



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2010

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos os limites ali previstos e as normas constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA compõe-se de dois livros: o primeiro, denominado Tributos Municipais, trata dos tributos de competência do Município; o segundo, denominado Normas Gerais, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

LIVRO I - TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS

Art. 3º. Ficam instituídos no território do Município de Serrana os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- IV - contribuição de melhoria;
- V - contribuição para custeio da manutenção da iluminação pública;
- VI - Taxas de prestação de serviços públicos:
 - a) Taxa de coleta de lixo domiciliar;
 - b) Taxa de expediente.
- VII - Taxas de poder de polícia administrativa:
 - a) Taxa de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos;
 - b) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;
 - c) Taxa de licença para execução de obras particulares;
 - d) Taxa de vigilância sanitária;
 - e) Taxa de licença ambiental;
 - f) Taxa de licença de vendedores ambulantes.

Parágrafo Único. A Taxa de Licença Ambiental será disciplinada por lei específica, a ser incorporada neste Código a partir de sua publicação.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens ou serviços públicos não abrangidos pela cobrança tributária, obedecidas as seguintes especificações:

- I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

II - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III - São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de fornecimento de água potável, tratamento de esgoto, serviços funerários, erradicação de formigueiros, cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse da população.

Parágrafo Único. Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

SEÇÃO I - DAS IMUNIDADES

Art. 5º. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços públicos prestados diretamente por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) prever em estatuto que, em caso de extinção, o patrimônio da instituição seja revertido a fim público ou para outra da mesma natureza;

e) prever em estatuto que a instituição não possa transformar-se em empresa de fins lucrativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º. A não incidência referida nos incisos II e III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º. Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 5º. Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a divisão fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 6º. As imunidades de que trata o presente artigo referem-se exclusivamente aos impostos municipais, não alcançando as taxas ou preços públicos previstos na legislação pertinente.

Art. 6º. O disposto no inciso I do art. 4º, observados os termos de seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 7º. O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º provoca a suspensão da imunidade até a data de sua regularização.

TÍTULO II - OS IMPOSTOS

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 8º. O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 9º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º. Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;

b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;

d) o superficiário.

Art. 11. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas estabelecidas no Plano Diretor do Município, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. São consideradas zonas urbanas as áreas de urbanização, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 2º. Para efeitos do inciso I deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Art. 12. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado em área urbanizável, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo anterior.

SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES

Art. 13. Estão isentos do imposto:

I – o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas por órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento de tais atividades;

II – os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa, e das associações de classe de servidores da União, dos Estados e dos Municípios;

III – os imóveis de propriedade das Federações e Confederações das sociedades referidas no inciso anterior;

IV – os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

V – o contribuinte aposentado ou pensionista, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir renda mensal total de até um salário mínimo, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares residentes no imóvel;

b) ser titular de um Único imóvel utilizado para sua residência, mantendo-se o direito da isenção ao cônjuge, ou companheiro de união estável, após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do outro e desde que preencha os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;

VI – os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convenio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As isenções previstas no inciso VI somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do dia 1º de janeiro do exercício, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 3º. Excluem-se do direito à isenção, nos casos previstos no inciso II deste artigo, as áreas destinadas à prática de comércio em geral ou, então, de prestação de serviços a não associados, ainda que os espaços utilizados estejam dentro dos limites da propriedade.

§ 4º. Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso V:

I – viver o contribuinte com cônjuge, companheiro de união estável ou com dependentes no imóvel Único, se o somatório das rendas próprias dos moradores ultrapassarem o limite concessório;

II – possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

III – ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

Art. 14. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 15. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

SEÇÃO III - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas;

a) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 – 0,5% ao ano;

b) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 – 0,8% ao ano;

II - unidades não edificadas: 3,5% ao ano;

§ 1º. As faixas utilizadas como parâmetros neste artigo são as seguintes:

E1 - Valor venal até 23.500 UFM's;

E2 - Valor venal maior do que 23.500 UFM's;

Art. 17. Para os efeitos do artigo anterior considera-se unidade não edificada:

I – o imóvel sem edificação;

II – o imóvel em construção, ou obra paralisada, condenada ou em ruínas, desde que não esteja sendo ocupada ou utilizada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação considerada, a critério da Administração Pública Municipal, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – o imóvel que contenha edificação de valor venal não superior a vinte por cento do valor venal do terreno, calculado na forma definida nesta Lei.

VI - o imóvel que contenha edificação rústica ou de tamanho não superior a 10% (dez por cento) do tamanho total do terreno.

Art. 18. Considera-se unidade edificada:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior;

II – os imóveis com edificações, ou construções ocupadas ou utilizadas, em loteamentos aprovados;

III - os imóveis com edificações, ou construções, em loteamentos não aprovados, mediante lançamento de ofício de cada unidade edificada ou construída, por decisão da Administração Municipal com vistas a promover a regularização precária de ocupações fundiárias, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ao titular do loteamento pelo descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em regulamento.

IV – os imóveis edificados ou construídos fora da zona urbana, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de serviços e outras, que não sejam de produção agropastoril ou de sua transformação.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o valor venal médio do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Parágrafo Único. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 20. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 19 desta Lei, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária Municipal, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com o regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 1º. Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar o prazo estabelecido no art. 29 desta Lei.

§ 2º. Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

Art. 21. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta:

I - Os elementos geométricos que definem a forma e a superfície do terreno;

II - O valor venal unitário do terreno, de acordo com as condições normais de mercado;

III - As características construtivas, usos e padrões de acabamento das edificações, conforme definidas no Anexo I;

IV - O valor do metro quadrado unitário de construções;

V - Fatores de correção relativos à localização, equipamentos urbanos e situação pedológica e topográfica dos terrenos, aliados à categoria, idade e estado de conservação das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo I.

§ 1º. A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor unitário dos terrenos, em função de sua localização e destinação;

II - valores unitários do metro quadrado das construções, definidos em regulamento pelo Poder Executivo, em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º. Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos de acordo com os fatores descritos nos incisos I a V, poderão ser revisados anualmente para vigorar a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º. A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninhos com altura não inferior a 1,80m;

III - das garagens ou vagas;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel./Fax: (16) 3987-9244

IV - das áreas destinadas ao lazer e demais áreas de uso comum da edificação, na proporção da fração ideal da unidade privativa;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º. A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 5º. Não havendo a revisão prevista no § 2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

Art. 22. O contribuinte que participar solidariamente no rateio do custo de obra de pavimentação do logradouro onde estiver localizado o seu imóvel, conforme planilha de distribuição de custo elaborado pela Administração Municipal, não sofrerá o acréscimo correspondente no valor do imposto, relativo à melhoria realizada e quando esta resultar em valorização do imóvel, pelo período de dois exercícios contados a partir do término da obra.

§ 1º. O benefício de que trata este artigo será concedido exclusivamente aos contribuintes que, de fato, tenham participado financeiramente no rateio do custo da obra.

§ 2º. Compete à Administração Municipal estabelecer os critérios de dedução do valor do imposto e manter os seus controles de cálculos, colocados à disposição dos contribuintes interessados.

§ 3º. O previsto neste artigo não alcança as obras realizadas com a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 23. Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de cada uma e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo resulte em maior valor venal.

SEÇÃO IV - DO ARBITRAMENTO

Art. 24. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal no interior do imóvel, considerando-se cerceado o direito de fiscalizar quando:

I - o contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor;

III - encontrar-se ausente o proprietário do imóvel e em paradeiro incerto e ignorado.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, assim definidas em regulamento.

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

Art. 25. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 26. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Parágrafo Único. Constatada a existência de imóvel não inscrito no Cadastro Imobiliário da Fazenda Municipal, o lançamento de ofício alcançará os últimos cinco anos, incluindo na contagem o exercício corrente.

Art. 27. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 28. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§ 1º. Considerar-se-á também como notificado o contribuinte, para os efeitos da norma prevista neste artigo, pelo recebimento do carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§ 2º. Presume-se recebido o carnê se o contribuinte não se pronunciar perante a repartição fiscal sobre o seu não recebimento, dentro do prazo de 30 (trinta) da data da publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 29. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar:

I - do recebimento da notificação que der ciência de novo lançamento, por inexistência ou retificação do anterior;

II - da data do recebimento do carnê anual, quando este for enviado ao domicílio do contribuinte, ou a partir da data em que ficar à disposição do contribuinte na repartição fiscal.

§ 1º. O decreto específico do Poder Executivo Municipal, de que trata o § 1º do art. 27, deverá esclarecer a forma de expedição dos carnês anuais daquele exercício, se serão enviados diretamente ao domicílio dos contribuintes, o prazo para requerer segunda via, quando extraviada a primeira, e o prazo em que o carnê ficará à disposição para retirada na repartição fiscal.

§ 2º. No caso de impugnação do lançamento do imposto, poderá ser emitida nova guia ou novo carnê de pagamentos, contendo os valores relativos à parte não impugnada.

SEÇÃO VI - DO PAGAMENTO

Art. 30. O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser realizado em parcelas vincendas no mesmo exercício, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1º. O Poder Executivo poderá estabelecer desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio.

§ 2º. O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional aos rendimentos de aplicações no mercado financeiro, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

Art. 31. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

Parágrafo Único. Caso haja débito do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre o débito mais antigo ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 32. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ 1º. Se houver desistência da desapropriação, a qualquer tempo antes da adjudicação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da revogação do ato expropriatório, atualizado monetariamente, mas sem acréscimos moratórios ou pecuniários.

§ 2º. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 33. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Parágrafo Único. O fato de o pagamento do imposto não importar em reconhecimento de legitimidade da propriedade, não desobriga a Prefeitura de apresentar, quando possível, certidões ou fazer prova por qualquer outro meio, da ocupação regular do imóvel, se assim for requerido pelo interessado.

SEÇÃO VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 34. Os imóveis localizados na área urbana ou urbanizável do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do IPTU ou a este imune.

Art. 35. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º. No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º. A divisão competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º. Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo; e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º. Os imóveis edificados não regularizados nos termos da lei serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, independentemente das ações e sanções administrativas de regularização.

Art. 36. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 37. No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 38. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, cuja responsabilidade de comunicar cabe, conjuntamente, ao adquirente e ao transmitente do imóvel;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Parágrafo Único. Os Offícios de Registro de Imóveis do Município são obrigados a informar mensalmente à Fazenda Municipal todas as transmissões de imóveis registradas no período, na forma a ser estabelecida por regulamento.

Art. 39. Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Parágrafo Único. Dispensam-se da obrigação de comunicar, quando, conjuntamente, for o caso de:

I - realização de pequena obra de reforma que não venha a representar aumento da área construída;

II - realização de obra que não obrigue, durante a sua execução, a desocupação do imóvel por seus moradores.

Art. 40. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

SEÇÃO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 41. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o infrator à multa no valor de 200 (duzentas) UFM's.

Art. 42. A não comunicação à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos artigos 14, 38, e seu parágrafo Único, e 39 sujeitará o infrator à multa no valor de 100 (cem) UFM's, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no artigo anterior.

SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO DO IPTU

Art. 43. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 44. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 45. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário, exceto quando se tratar de imóvel ainda não inscrito, atendendo-se, então, o previsto no parágrafo Único do art. 25 desta Lei.

§ 1º. O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, através de servidor público municipal devidamente credenciado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço à fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2º. Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SEÇÃO X - DA PROGRESSIVIDADE NO TEMPO

Art. 46. Mediante lei específica, o Poder Executivo poderá promover o estabelecimento de alíquotas progressivas incidentes sobre terrenos vazios, ou imóveis subutilizados ou não utilizados, situados em locais estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor do Município, ou em legislação dele decorrente.

§ 2º. A aplicação de alíquotas progressivas de que trata este artigo será precedida de notificação, averbada no Ofício de Registro de Imóveis, ao proprietário, titular de domínio útil ou ocupante para que cumpra a obrigação de aproveitamento do imóvel, dentro dos seguintes prazos:

a) um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

b) dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no parágrafo anterior, o Poder Executivo procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração em dobro da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 4º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não poderá exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) em relação ao valor venal do imóvel.

§ 5º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

§ 6º. Não sendo atendida a obrigação no prazo de cinco anos, o Município poderá, também, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 47. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º. Os serviços mencionados na lista constante do Anexo II desta Lei ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

§ 5º. Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 48. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 49. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando o estabelecimento prestador estiver localizado neste território, ou, na falta do estabelecimento, se o prestador estiver aqui domiciliado.

§ 1º. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 50. O imposto também será devido no Município de Serrana, quando os serviços previstos nos subitens do Anexo II desta Lei, indicados abaixo, forem executados no território deste Município:

3.01; 3.02; 3.03; 3.04; 3.05; 3.06; 3.07; 3.08; 7.03; 7.04; 7.05; 7.06; 7.07; 7.08; 7.09; 7.11; 7.12; 7.13; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 7.20; 7.21; 7.22; 7.23; 7.24; 7.25; 7.26; 7.27; 7.29; 7.30; 11.02; 11.03; 11.04; 11.05; 11.06; 11.07; 12.02; 12.03; 12.04; 12.04; 12.05; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.12; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; 12.17; 12.18; 16.02; 16.03; 16.04; 16.05; 16.06; 16.07; 16.08; 16.09; 16.10; 16.11; 16.12; 16.13; 16.14; 16.15; 17.10; 17.15.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

SEÇÃO III - DA ISENÇÃO

Art. 52. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- as pessoas físicas que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem utilização de empregados ou assemelhados e sem promover qualquer espécie de propaganda ou publicidade no local de sua residência, excluídos da isenção os profissionais cuja atividade exija nível de ensino superior ou técnico especializado.

II - os hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos e declarados de Utilidade Pública pelo Município;

III - eventos culturais quando contratados diretamente com a Administração Pública Municipal;

IV - promoções e eventos de finalidades exclusivamente beneficentes;

V - as casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos, sem fins lucrativos e declaradas de Utilidade Pública pelo Município;

VI - as instituições religiosas, devidamente registradas para tais fins;

VII – parques de diversões e espetáculos circenses, quando instalados de forma temporária e atendidas as exigências administrativas de segurança e demais normas previstas em leis específicas;

VIII - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

IX - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.02 e 13.05 do Anexo II desta Lei.

§ 1º. Para os fins previstos no inciso IV deste artigo, são consideradas promoções de natureza beneficente os eventos sócio-culturais em geral, que tenham como finalidade angariar recursos destinados em favor de causas sociais ou humanitárias e que:

I – Sejam realizadas por instituições religiosas ou de assistência e promoção social;

II - Sejam realizadas por associações, clubes de serviços ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos; legalmente reconhecidas pelo Município como de utilidade pública.

§ 2º. As instituições ou entidades de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, somente terão direito ao benefício se o solicitarem por requerimento ao Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento ou promoção,



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

apresentando cópia de todos os contratos firmados com prestadores de serviços que atuarão, direta ou indiretamente, na consecução do evento ou promoção.

§ 3º: O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os requisitos necessários para concessão do benefício disposto neste artigo.

§ 4º. As isenções estabelecidas neste artigo não eximem o beneficiado da obrigação de promover a retenção do ISSQN referente aos serviços por ele tomados, na forma da lei.

Art. 53. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

§ 2º. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no parágrafo anterior, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 54. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte, ou o solidário e o responsável quando expressamente previstos nesta Lei.

Art. 55. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º. O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, independentemente de estar inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

b) o empreendimento ou consórcio instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º. Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 56. São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel, na qualidade de tomador de serviços de empreitada de obras de construção civil, elétrica, hidráulica ou de outras obras semelhantes;

II - o administrador ou o empreiteiro de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras em suas obras;

III - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel onde são prestados serviços de empreitada por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município do seu domicílio;

IV - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os seguintes serviços:

a) espetáculos circenses, exceto os previstos no inciso VII do art. 52;

b) parques de diversões; exceto os previstos no inciso VII do art. 52;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

c) jogos de qualquer espécie;
d) corridas e competições de animais;
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo “karaokê”;

g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou “home theater”, de competições esportivas, musicais, shows e similares;

i) diversões públicas de quaisquer espécies;

V - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições junto ao Cadastro Mobiliário do Município;

VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

§ 1º. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º. O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º. São igualmente alcançadas pela solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 57. São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

§ 3º. Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais, na forma e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 58. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.24, 7.25, 7.26, 7.27, 11.04, 11.05, 11.06, 11.07, 16.02, 17.09 e 17.14, constantes do Anexo II desta Lei.

II - A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo;

IV - o tomador do serviço, no caso em que o prestador for profissional autônomo estabelecido ou localizado em outro município e não apresentar prova de sua inscrição, ou não cumprir o disposto no inciso I do art. 60 desta Lei Complementar.

V - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de recebimento de pagamentos, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

§ 1º. Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

III - deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário Municipal.

IV - Não sendo estabelecido no município, execute serviços aqui tributados na forma desta Lei.

§ 2º. O descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte pagadora, acarreta ao responsável multa de valor equivalente ao imposto não retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 3º. Quando o responsável pela retenção na fonte retiver o valor do imposto e não efetuar o seu recolhimento na data do seu vencimento, sofrerá a imposição de multa de valor equivalente ao dobro do imposto retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 4º. O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de reter o imposto na fonte pagadora, ou reter valor a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 5º. A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 6º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º. Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte deverá obedecer os termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 8º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo a ser aprovado em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 59. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º. Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador para pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 2º. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 60. É dispensada a retenção na fonte pagadora:

I – quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou isenção, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

III – quando o serviço prestado for uma das atividades abaixo:

- a) tarifas bancárias;
- b) tarifas postais ou de serviços prestados pelo Correio;
- c) despesas de táxi e de transportes urbanos de passageiros;
- d) despesas de cópias de documentos;
- e) despesas de estacionamento;
- f) despesas de hospedagem, quando pagas diretamente e não faturadas;
- g) despesas de serviços notariais;
- h) despesas de eventos esportivos e culturais, inclusive cinemas, teatros, circos e parques de diversões;
- i) demais atividades que, a critério da Fazenda Municipal, poderão ser dispensadas em decorrência da inaplicabilidade operacional da retenção.

SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 61. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, dispostas no Anexo II desta Lei, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo:

§ 1º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.08 do Anexo II desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.05, 7.06, 7.09, 7.12, 14.02, 14.03, 14.04 e 17.16 do Anexo II desta Lei, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas diretamente pelo prestador ao tomador dos serviços, comprovadas mediante a emissão da nota fiscal de ICMS correspondente.

§ 4º. Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

§ 5º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 62. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixado e recolhido da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

I – Nas atividades indicadas na lista de serviços - Anexo II desta Lei - para tributação em valor anual, o imposto poderá ser recolhido em até cinco parcelas mensais e consecutivas, conforme previsto em regulamento;

II – Para as demais atividades, pela alíquota prevista na lista de serviços - Anexo II desta Lei - a ser aplicada sobre o valor do serviço prestado, sendo o imposto recolhido mensalmente aos cofres municipais, conforme previsto em regulamento.

§ 1º. No exercício em que promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o profissional autônomo que exercer profissão regulamentada, fará jus ao abatimento da ordem de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto a ser recolhido naquele exercício, independentemente da data de sua inscrição.

§ 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer desconto no valor do imposto, quando este for pago em parcela única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio.

§ 3º. O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional aos rendimentos de aplicações no mercado financeiro, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

Art. 63. Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades simples e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma do inciso I do artigo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades simples aquelas que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§ 2º. Somente serão enquadradas como sociedades simples, para efeitos deste artigo, aquelas que exerçam uma das seguintes atividades:

- I - Medicina, em quaisquer de suas especialidades;
- II - Odontologia, em quaisquer de suas especialidades;
- III - Medicina veterinária;
- IV - Enfermagem;
- V - Próteses em quaisquer de suas especialidades;
- VI - Advocacia;
- VII - Agentes de propriedade industrial;
- VIII - Engenharia e Arquitetura;
- IX - Contabilidade e Auditoria Contábil;
- X - Economia.

§ 3º. Somente serão admitidas no tratamento tributário estabelecido neste artigo, as sociedades simples cujos sócios exerçam atividade igual e possuam habilitação para o exercício da mesma profissão.

Art. 64. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º. Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada como simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel./Fax: (16) 3987-9244

V – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 65. O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 17.10 do Anexo II desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05 e 4.06 do Anexo II desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo II desta Lei, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 66. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.18 do Anexo II desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º. O valor mínimo de recolhimento do imposto sobre serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 67. O lançamento de ofício será notificado ao contribuinte no seu domicílio tributário, por carta registrada, ou pessoalmente, acompanhado, se for o caso, de auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo Único Não sendo encontrado o contribuinte em seu domicílio tributário, poderá o fisco promover a notificação, ainda que por via postal, no domicílio da pessoa natural quando profissional autônomo, do empresário individual ou do administrador ou de um dos sócios, no caso das pessoas jurídicas.

Art. 68. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando for organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo Único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 69. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro mobiliário municipal;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 82 desta Lei;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º. O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 70. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º. A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º. A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 71. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 72. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 73. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII - DA INSCRIÇÃO

Art. 74. Toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro mobiliário municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º. Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro mobiliário municipal o disciplinado no CAPÍTULO das Taxas de Licença.

§ 7º. No ano da inscrição junto ao Cadastro Mobiliário Municipal, os tributos serão calculados de forma proporcional na ordem de um doze avos por mês ou fração que decorrerá até o final do exercício fiscal, observado o disposto no § 1º do art. 62 desta Lei.

Art. 75. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único: Para as inscrições encerradas no transcurso do exercício fiscal, os tributos serão calculados de forma proporcional na ordem de um doze avos por mês ou fração decorrida até a data do requerimento de encerramento.

Art. 76. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º. Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º. É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 77. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 78. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros,



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

SEÇÃO VIII - DA ARRECADAÇÃO

Art. 79. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos nos artigos 62, inciso I, 63 e 70, inciso I, desta Lei, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º. Quando a data final para o recolhimento coincidir com Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.03 e 7.12, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do recolhimento do ISSQN.

Art. 80. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 81. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo Único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

SEÇÃO IX - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 82. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 69 desta Lei.

Art. 83. Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados pelos prestadores de serviços pessoas jurídicas ou a essas assemelhados, inclusive os responsáveis por substituição;

II - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte;

III - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

V - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VI - à impressão de livros e documentos fiscais;

VII - à utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1º. O Poder Executivo poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 84. O Poder Executivo determinará as formas a serem adotadas de escrituração e emissão de documentos fiscais, por meio convencional ou eletrônico.

§ 1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à Divisão de Fiscalização Fazendária ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na divisão, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 85. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO X - DAS INFRAÇÕES

Art. 86. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 87. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I - as entradas de receitas de origem não comprovada;

II - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SEÇÃO XI - DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 88. Independentemente da cobrança dos encargos moratórios, juros e multa, previstos nesta Lei, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa de prestar informações ou atender intimação para entrega de documentos, ou quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, na situação de responsável tributário, quando o imposto não for retido na fonte;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, quando o imposto for retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais nos prazos estabelecidos em regulamento;

IV – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em decorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) omitir ou não declarar fato gerador de operações tributáveis;

b) não emissão de documento fiscal, quando já autorizada sua emissão ou a possuir;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias da mesma nota fiscal, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

V – 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, embora cumpridas as obrigações acessórias decorrentes;

VI – 100 % (cem por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, quando, também, não forem cumpridas as obrigações acessórias decorrentes.

Art. 89. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência, por não ter autorização ou não a possuir:

Multa: 50 (cinquenta) UFM's, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; não podendo ultrapassar 500 (quinhentas) UFM's;

b) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 10 UFM's, por emissão e por espécie de infração; não podendo ultrapassar 500 UFM's;

c) impressão sem autorização prévia:

Multa: 500 UFM's, por talão, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 10 UFM's, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido; não podendo ultrapassar 500 UFM's;

e) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

Multa: 10 UFM's, aplicável a cada infrator, por documento;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: 10 UFM's, por documento; não podendo ultrapassar 500 UFM's;

g) permanência fora dos locais autorizados:



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

- 500 UFM's;
- Multa: 01 UFM's, por nota fiscal ou livros fiscais; não podendo ultrapassar
- mesmo:
- h) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o
- Multa: 10 UFM's, por documento; não podendo ultrapassar 500 UFM's;
- I) extraviar talões de notas fiscais de serviços, sem que a fiscalização tenha dado visto ou autenticado os mesmos.
- Multa: 200 UFM's, por talão;
- estabelecidos em regulamento:
- j) não enviar declarações mensais dos serviços prestados na forma e prazos
- Multa: 50 UFM's por mês não declarado; não podendo ultrapassar 500
- (quinhentas) UFM's;
- k) não enviar declarações mensais dos serviços tomados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:
- Multa: 50 UFM's por mês não declarado; não podendo ultrapassar 500
- (quinhentas) UFM's;
- l) apresentar declarações cujo conteúdo seja constatado pela fiscalização como falso:
- Multa: 100 UFM's por declaração; não podendo ultrapassar 1000 (mil) UFM's.
- II - Relativamente aos livros fiscais:
- a) sua inexistência:
- Multa: 100 UFM, por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;
- b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:
- Multa: 30 UFM por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;
- c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:
- Multa: 50 UFM por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 500 (quinhentas) UFM's;
- d) escrituração em atraso:
- Multa: 50 UFM por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 500 (quinhentas) UFM's;
- e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:
- Multa: 05 UFM, por documento fiscal; não podendo ultrapassar 300 UFM's;
- f) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:
- Multa: 10 UFM por registro;
- g) adulteração por qualquer meio que venha a influenciar a apuração de crédito fiscal:
- Multa: 500 UFM por período anual de apuração.
- III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.
- a) inexistência de inscrição:
- Multa:
- 1 - 150 UFM, se pessoa física com exercício em profissão regulamentada;
- 2 - 100 UFM's, se pessoa física com exercício em profissão não regulamentada;
- 3 - 50 UFM's, se pessoa física com exercício de atividade não regulamentada e sem dispor de estabelecimento.
- 4 - 200 UFM, se pessoa jurídica estabelecida no Município;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

5 – 100 UFM's, se pessoa jurídica isenta ou imune ao imposto, estabelecida no Município;

6 - 100 UFM's, quando se tratar de condomínio residencial, cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas, estabelecidos ou com atividades no Município.

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

Multa: 300 UFM's.

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

Multa:

1 - 120 UFM's, se pessoa física com a atuação em profissões regulamentadas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

2 – 80 UFM's para as demais pessoas físicas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

3 – 160 UFM's, se pessoa jurídica.

d) Não apresentação, no prazo determinado, de documentos pertinentes à regularização cadastral, exigidos por meio de notificação:

Multa: 100 UFM's

e) Exercício de atividade distinta daquela para a qual possui inscrição e respectiva licença:

Multa: 200 UFM's

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, quando em resposta à intimação ou notificação, em formulários próprios, documentos ou em guias:

Multa: 10 UFM por informação, por formulário, por documento ou por guias; não podendo ultrapassar 300 UFM's;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, exceto aqueles dispostos no inciso I, alíneas "j" e "k" do presente artigo, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 30 UFM por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

c) dificultar, recusar, ou protelar a entrega de livros, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros pertinentes exigidos pela fiscalização, ou por qualquer modo, cercear o exercício da atividade fiscal:

Multa: 300 UFM's, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 1º. Não se aplica a penalidade prevista na alínea "i" do inciso I deste artigo, quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, na data da ocorrência, em jornal de circulação diária ou periódica do Município, e comunicar o fato espontaneamente, por escrito, à Divisão de Fiscalização Fazendária, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º - No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

§ 5º. Na reincidência em qualquer infração, no prazo inferior a um ano civil, a multa prevista será aplicada em dobro.

§ 6º. O pagamento dos valores referentes às infrações previstas neste artigo não exime o contribuinte das obrigações determinadas em lei concernentes ao funcionamento do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 90. Fica estabelecida a Multa de 500 UFM, aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 91. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação tributária, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 92. O imposto tem como fato gerador a realização por ato inter vivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

- I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 93. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- I - compra e venda;
- II - retrovenda;
- III - dação em pagamento;
- IV - permuta;
- V - enfiteuse;
- VI - subenfiteuse;
- VII - instituição de usufruto;
- VIII - instituição de uso;
- IX - instituição de habitação;
- X - instituição do direito de superfície;
- XI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- XII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XIV - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XV - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
 - b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;
 - c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XVI - cessão de direito a herança ou legado;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

XVII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º. Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 94. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 93 desta Lei.

Art. 95. O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 96. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão causa mortis;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º. O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1º deste artigo.

Art. 97. Estão isentas do imposto:

I - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

II - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFM;

III - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

IV - a transmissão em que o alienante seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

V - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

VI - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

VII - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, ou programas de casas populares, em que o valor venal do imóvel transferido for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFM.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 98. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão inter vivos.

Art. 99. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 100. O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou de ofício, este último quando constatada a transmissão pelo fisco municipal.

§ 1º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 2º. Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 101. Na hipótese prevista no art. 106 desta Lei, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º. Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º. O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atendam.

SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 102. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º. O valor venal a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito, apurado mediante avaliação fiscal.

§ 2º. O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o caput este artigo.

§ 4º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 5º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

Art. 103. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XI - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 101 desta Lei, o valor do bem ou do direito;

XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo Único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 104. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada por si próprio, quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

Art. 105. Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

SEÇÃO VI - DO ARBITRAMENTO

Art. 106. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

§ 1º. O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 2º. A Administração Municipal deverá dispor em regulamento os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo quando fixada por arbitramento.

SEÇÃO VII - DA ALÍQUOTA

Art. 107. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme o inciso VII do art. 97 desta Lei, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º. O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO

Art. 108. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 109. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos previstos na legislação do direito privado.

Art. 110. Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando uma das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

SEÇÃO IX - DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 111. Independentemente dos encargos moratórios, juros e multa moratória, previstos nesta Lei, serão aplicadas ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

III - Valor correspondente a 100 UFM, na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 1º. Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor correspondente a 100 (cem) UFM, excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso.

§ 2º. Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada, inclusive o serventário do Ofício de Registro ou servidor público da repartição competente.

Art. 112. Os oficiais registradores e demais serventuários responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 113. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 114. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 115. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo Único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

SEÇÃO X - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 116. Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela administração fazendária municipal, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º. É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º. O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 117. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação à incidência do imposto, notadamente:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições conseqüentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo Único. Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável inter vivos.

TÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 118. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 120. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 121. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 122. Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 123. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 124. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 125. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 126. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

§ 1º. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2º. O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SEÇÃO V - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 127. A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento do asfaltamento ou da pavimentação das vias públicas;

II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo Único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas no Plano Diretor do Município.

SEÇÃO VI - DA ISENÇÃO

Art. 128. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Parágrafo Único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 129. A Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública, cujo fato gerador é o consumo de energia elétrica, em áreas públicas no território do Município; e tem por sujeito passivo o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, será arrecadada e administrada em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº. 1065/2004.

Parágrafo Único. O não pagamento da Contribuição nos prazos fixados pela Administração Pública Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

TÍTULO IV - DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E LANÇAMENTO

Art. 130. A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 131. A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

I - uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

II - outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

Parágrafo Único. No caso de atividades intermitentes ou de prazo previamente determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente ao período de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 132. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

Parágrafo Único. Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;

III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

Art. 133. Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita a maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

Art. 134. A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou parcelada dentro do exercício conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I e parágrafo Único do art. 131 desta Lei, a taxa será paga de uma só vez, ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE

Art. 135. São contribuintes da taxa para licença de funcionamento as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

§ 2º. Considera-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

Art. 136. O contribuinte da taxa deve inscrever-se na divisão fiscal competente antes do início de suas atividades.

SEÇÃO III - DA ISENÇÃO

Art. 137. São isentos da taxa:

I - os estabelecimentos de serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - os estabelecimentos de partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

III - os estabelecimentos de instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

IV - os estabelecimentos de sindicatos, suas federações e confederações;

V - os estabelecimentos de cooperativas constituídas por trabalhadores com a finalidade de desempenhar de forma solidária as atividades de seu objeto social, e que exerçam atividades exclusivamente para os seus associados;

VI - os estabelecimentos de associações de moradores, devidamente registradas e constituídas;

VII - os estabelecimentos de microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

VIII – os estabelecimentos de empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

IX - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde, explosivos ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

§ 1º. Para os efeitos do inciso IX deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - atividades comerciais ou de serviços realizadas em bancadas, trailer, baús e congêneres, no terreno de residência;

III - as atividades de conserto de calçados e de bijuterias, afiador de facas, tesouras e instrumentos congêneres, restaurador, estofador e empalhador de móveis, realizadas na própria residência, desde que não utilizem instrumentos e máquinas que provoquem excesso de barulho e alto consumo de energia elétrica, e não tenha mais de 1 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado;

IV - as atividades de ensino particular, ministradas na própria residência do prestador do serviço, e sem empregados, auxiliares ou assemelhados;

V - as atividades de elaboração de projetos de engenharia, consultoria em quaisquer de seus ramos, redação, datilografia, digitação, desenvolvimento de sistemas e outras que não possuam instrumentos ou máquinas que provoquem excesso de ruído e alto consumo de energia elétrica, realizadas na própria residência do prestador do serviço, e que não tenha empregado, auxiliar ou assemelhado;

§ 2º. A isenção da taxa não dispensa os prestadores de serviços, descritos nos incisos III, IV, V e VI do parágrafo anterior, do registro e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços.

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 138. O valor da taxa será calculado, de acordo com as tabelas, do anexo III, e, em função do porte do estabelecimento, assim indicado:

I - Indústrias em geral, inclusive de beneficiamento, transformação e mineração, produção de açúcar e álcool:

1 - com número igual ou superior a 40 (quarenta) empregados ou assemelhados;

2 - com 1.000 m² (mil metros quadrados), ou mais, de área fabril;

3 - com instalações especiais de energia elétrica (casa de força);

4 - com instalações e tratamento obrigatório antipoluentes;

5 - com instalações especiais e obrigatórias de prevenção contra incêndio;

6 - com reservatório próprio de água de capacidade igual ou superior a 30 m³

(trinta metros cúbicos);

7 - com refeitório próprio para empregados;

8 - frota própria ou arrendada igual ou superior a 5 (cinco) veículos a motor;

9 - com instalações de tratamento especial de esgotamento sanitário;

10 - com 10 (dez) máquinas, ou mais, de uso exclusivamente industrial.

Grande Porte: estabelecimento que atinja 8 (oito) ou mais dos itens acima;

Médio Porte: estabelecimento que atinja de 4 (quatro) a 7 (sete) dos itens

acima;

Pequeno Porte: estabelecimento que atinja de 1 (um) a 3 (três) dos itens

acima;

Microempresa: estabelecimento que não atinja nenhum dos itens acima.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

II - Comércio e Serviços, inclusive depósitos e centrais de abastecimento ou de distribuição logística de mercadorias (excluindo as atividades detalhadas no inciso III):

1 - com número igual ou superior a 20 (vinte) empregados ou assemelhados;
2 - com 500 m² (quinhentos metros quadrados), ou mais, de área de venda ou atendimento a clientes;

3 - com 5 (cinco), ou mais, caixas ou guichês de atendimento;
4 - com 300 m² (trezentos metros quadrados), ou mais, de área de armazenamento de materiais ou mercadorias, localizado no próprio estabelecimento;

5 - frota própria ou arrendada igual ou superior a 3 (três) veículos a motor;
6 - com 300 m² (trezentos metros quadrados), ou mais, de área de estacionamento, localizada no próprio estabelecimento;

7 - com instalações especiais e obrigatórias de prevenção contra incêndio;

8 - com refeitório próprio para empregados;

9 - frente de loja igual ou superior a 15 (quinze) metros lineares;

10 - com instalações especiais de energia elétrica (casa de força).

Grande Porte: estabelecimento que atinja 8 (oito) ou mais dos itens acima;

Médio Porte: estabelecimento que atinja de 4 (quatro) a 7 (sete) dos itens acima;

Pequeno Porte: estabelecimento que atinja de 1 (um) a 3 (três) dos itens acima;

Microempresa: estabelecimento que não atinja nenhum dos itens acima.

III - Estabelecimentos de atividades especiais, independentemente do porte, relacionadas no Anexo III, tabela III da presente lei.

§ 1º. As atividades que não estão relacionadas no inciso III, estão sujeitas às disposições dos incisos I e II, quando se tratar de indústria ou comércio, respectivamente.

§ 2º. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

PUBLICIDADE

CAPÍTULO II - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 139. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 140. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 141. São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, observadas as normas das leis pertinentes;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas nas estradas e vias vicinais;

III - as placas indicativas de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

IV - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

V - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

VI - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e o anúncio não ultrapasse o tamanho de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VIII - as denominações de prédios e condomínios;

IX - os que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade, e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - os que contenham mensagens obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XII - placas que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Pública em geral;

XIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIV - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XVI - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total da fachada do prédio;

XVII - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente nos vidros e que não estejam elencados neste parágrafo;

XVIII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XIX - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XXI - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXII - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXIII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;

XXIV - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

XXV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na legislação pertinente, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

SEÇÃO III - DO CONTRIBUINTE E BASE DE CÁLCULO

Art. 142. Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 143. Os valores da taxa são os representados na tabela do anexo IV da presente lei:

§ 1º. Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º. O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 144. O pagamento da taxa será feito em conformidade com o disposto no art. 143 desta lei, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da publicidade.

Art. 145. A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 50 UFM, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo Único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 146. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 147. São isentos da taxa os serviços de:

- I - pintura externa do prédio e gradil;
- II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança;
- III - execução de pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;
- IV - construção de casa de tipo popular, com até 70 m² (setenta metros quadrados), ou obras de mutirão, desde que aprovadas previamente pela Prefeitura;
- V - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar, no interior do imóvel;
- VI - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;
- VII - muros laterais, de frente e de fundo;
- VIII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

IX - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00 m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m²;

X - instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

Parágrafo Único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 148. O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida, conforme dispõe a tabela constante do art. 151 desta Lei.

§ 1º. O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada em cota única, de acordo com o regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º. O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 149. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvados os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este CAPÍTULO.

§ 1º. Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2º. A taxa será devida em quintuplo, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 150. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata este CAPÍTULO, respondem, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

SEÇÃO IV - DOS VALORES DA TAXA

Art. 151. Os valores da taxa são aqueles dispostos no anexo V desta lei.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa de que trata este artigo não invalida ou exclui a cobrança de taxas de expediente relativas aos seguintes serviços públicos:

a) análise de projetos de obras de construção civil e ambiental e ao registro de cópia de plantas;

b) visto em plantas arquitetônicas, vistoria no local e expedição do certificado de autorização de habitação, ou "Habite-se";

c) reprodução heliográfica, ou por outros meios, de plantas de construção imobiliária, quando requeridas pelo interessado.

Art. 152. O descumprimento das normas previstas neste CAPÍTULO, sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente do previsto no § 2º do art. 149 desta Lei:

I - iniciar a construção sem o pagamento da taxa: multa de 50 UFM;

II - fazer declaração falsa sobre o tipo da construção, ou omitir elementos que a caracterizem: multa de 100 UFM.

Parágrafo Único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 153. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação do Município.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 154. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de mercadorias, bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. A taxa de que trata este CAPÍTULO será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades da Vigilância Sanitária Municipal, especialmente relacionados à fiscalização dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE

Art. 155. São contribuintes da Taxa de Vigilância Sanitária as pessoas jurídicas ou físicas que exercem as atividades abaixo classificadas por categoria:

I - Categoria A:

Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos ópticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética; laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica; estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos; cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.

II - Categoria B:

Serviços de medicina, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços); *pet-shops* e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanários, ópticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia; estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres; serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres.

III - Categoria C:

Estabelecimentos de ginástica, estética, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas; hotéis, motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de materiais para análises clínicas, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.

IV - Categoria D:

Estabelecimentos, consultórios e gabinetes de psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo e congêneres; de manicura, pedicura e congêneres.

V - Categoria E:

Estabelecimentos de sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres; de doces, bombonnières, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres.

VI - Categoria F:

Estabelecimentos de restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutos e congêneres.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

VII - Categoria G:

Estabelecimentos de supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.

VIII - Categoria H:

Estabelecimentos de creches, escolas de qualquer nível, jardim de infância e estabelecimentos similares.

IX - Categoria I:

Estabelecimentos de cabeleireira, manicura, pedicura e congêneres, exceto depilação e outros inseridos na categoria "C".

X - Categoria J:

Veículos de transporte: de medicamentos saneantes, domissanitários e correlatos; de alimentos, bebidas e equipamentos médicos e congêneres; de transporte escolar e de passageiros.

Parágrafo Único. Não sofrem incidência da taxa os profissionais autônomos que exercem atividades de cabeleireiro, manicura e pedicura, sem estabelecimento, que prestam serviços diretamente no domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 156. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento da atividade, ou do seu início, considerando-se ocorrido o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

§ 1º. Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;

II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;

III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§ 2º. A taxa poderá ser paga de uma só vez, com desconto estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, ou em parcelas que não ultrapassem o exercício fiscal, nas datas e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º. A taxa poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser cobrada em conjunto a outro tributo, utilizando-se do mesmo cadastro e inscrição mobiliária, e aproveitando-se de Único procedimento de cobrança.

SEÇÃO IV - DO VALOR DA TAXA

Art. 157. O valor da taxa será aquele determinado na tabela constante do anexo VI desta Lei.

Art. 158. O não pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária nos prazos previstos no § 2º do art. 156, acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA DE VENDEDORES

AMBULANTES

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 159. A Taxa de Licença de Vendedores Ambulantes tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de fiscalizar e autorizar as atividades de vendedores ambulantes nas vias e logradouros públicos na prática de atividades econômicas.

§ 1º. Considera-se Vendedor Ambulante a pessoa física ou jurídica que comercializa mercadorias ou presta serviços sem estabelecimento ou localização fixa nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 2º. São, também, considerados Vendedores Ambulantes as pessoas que utilizam veículos, carrinhos, triciclos, carroças e tabuleiros para transporte das mercadorias ou utilizados na execução de seus serviços.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, não são considerados Vendedores Ambulantes as pessoas que utilizam instalações fixas, tipo quiosque, banca de jornais, cabines, caixas eletrônicas e outras formas de ocupação permanente da área pública, que estarão sujeitos ao pagamento de preço público, conforme dispôr o Poder Executivo em regulamento.

Art. 160. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

§ 1º. A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido e podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

§ 2º. Quando a autorização for liberada para pessoa jurídica, esta deverá indicar o nome do empregado ou preposto que atuará no comércio ambulante, sendo a taxa cobrada para cada autorização solicitada.

§ 3º. Nos termos do parágrafo anterior, a licença será sempre concedida em nome da pessoa jurídica e com referência ao nome do empregado ou preposto, sendo expressamente vedada a sua utilização por outra pessoa.

§ 4º. A inscrição deverá ser sempre atualizada quando houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 5º. O Vendedor Ambulante deverá ser sempre identificado, mediante apresentação de cartão de habilitação, nos termos da legislação vigente de posturas municipais.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 161. Estão isentos da taxa:

I - os portadores de deficiência física, desde que exerçam a atividade pessoalmente;

II - as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que exerçam a atividade pessoalmente;

III - as pessoas que exerçam a atividade de engraxate.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 162. A taxa será lançada a partir da solicitação do contribuinte, por período anual, mensal ou diário, de acordo com o tempo de atividade requerido pelo interessado.

Art. 163. O pagamento da taxa será efetuado quando da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º. Quando a taxa for anual, o pagamento será proporcional aos meses de uso da licença, considerando-se integral o mês em que for solicitada a licença.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 2º. Quando a taxa for mensal, o pagamento corresponderá a 30 (trinta) dias corridos da data em que a licença for solicitada.

SEÇÃO IV - DO VALOR DA TAXA

Art. 164. O valor da taxa será aquele determinado na tabela constante do anexo VII desta Lei.

TÍTULO V - AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 165. A Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

Parágrafo Único. O serviço de coleta abrange:

I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – o transporte do lixo e sua descarga.

Art. 166. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 167. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço.

SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO

Art. 168. A taxa será lançada anualmente e cobrada juntamente ao IPTU, podendo ser paga em cota única ou parcelada nos mesmos moldes adotados para o referido imposto.
Parágrafo Único. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o IPTU, discriminando-se em separado os valores dos tributos.

Art. 169. A Administração Municipal poderá optar ou escolher outra forma de cobrança da taxa, sem a sua vinculação ao IPTU, tendo por objetivo facilitar ao contribuinte o pagamento e a redução de custos de cobrança e emissão da guia.

§ 1º. Caso a Administração Municipal decida por outro meio de cobrança, tal medida deverá ser notificada previamente aos contribuintes, diretamente ou através de edital divulgado nos principais jornais do Município.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá instituir a taxa de que trata este CAPÍTULO a partir do exercício:

I - em que for consignada, expressamente, a estimativa de sua receita em rubrica própria na lei orçamentária daquele exercício;

II - em que for determinado o efetivo custo do serviço ao qual está vinculada a receita prevista;

III - em que o serviço público de coleta de lixo domiciliar estiver assegurado para todos os domicílios urbanos do Município, com previsão de dias certos de coleta e equipamento adequado à sua execução.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SEÇÃO III - DA ISENÇÃO

Art. 170. Estão isentos da taxa:

I - os isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, conforme previsto nesta Lei.

II - os templos de qualquer culto;

III - os terrenos vazios ou baldios não edificados.

SEÇÃO IV - DOS VALORES DA TAXA

Art. 171. A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 172. Os valores da taxa são os seguintes:

I - unidades residenciais: 50 UFM/ano;

II - unidades não residenciais e terrenos utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, não identificados no inciso III: 100 UFM/ano;

III - estabelecimentos que exercem uma das atividades abaixo: 200 UFM/ano

a) Hospitais, Sanatórios, clínicas, e congêneres;

b) Hotéis, Motéis e Pousadas;

c) Indústrias, com mais de 20 (vinte) empregados ou assemelhados;

d) Supermercados e congêneres;

e) Shopping Center ou Centros Comerciais em condomínio;

f) Escolas de qualquer nível de ensino, com mais de 10 (dez) salas de aula;

g) Laboratórios de análises, com coleta de materiais para exames.

§ 1º. Os prédios residenciais ou comerciais, que disponham de coleta unificada e sejam administrados por condomínio, sofrerão a incidência da taxa pela soma dos apartamentos ou salas comerciais que possuírem, lançada em nome do condomínio, cujo síndico figurará como sujeito passivo da obrigação.

§ 2º. O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 3º. O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 173. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato.

Art. 174. Contribuinte da Taxa de Expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 175. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - de apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;
- IV - referentes a recursos, impugnações ou consultas da esfera tributária;
- V - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;
- VI - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários.
- VII - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;
- VIII - O fornecimento de certidão:
 - a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;
 - b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;
- IX - a qualquer cidadão declaradamente sem recursos, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.

Parágrafo Único. A isenção prevista no inciso V refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem em produção de cópias de plantas ou de documentos relativos ao imóvel.

SEÇÃO III - DOS VALORES DA TAXA

Art. 176. Os valores da taxa são aqueles dispostos no anexo VIII desta lei.

Art. 177. O lançamento da Taxa de Expediente será efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda, através de guia eletrônica ou manual, conforme estabelecido em regulamento.

LIVRO II - NORMAS GERAIS DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 178. O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por homologação, tácita ou expressa, do pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo.

§ 1º. A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, investidas em carreiras típicas de Estado, quando suas funções, assim permitem, e aos ocupantes efetivos dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 2º. A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nos Títulos e CAPÍTULOS do Livro I desta Lei.

Art. 179. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, quando possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§ 3º. Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - *Causa mortis*: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - *Inter vivos*:

a) o sucessor na aquisição imobiliária;

b) a pessoa jurídica adquirente de outra;

c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;

d) a massa falida;

e) o acervo na concordata, na pessoa do concordatário.

Art. 180. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal.

Art. 181. O lançamento é revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I - quando se comprove falsidade, erro ou omissão nos dados cadastrais, mobiliário ou imobiliário;

II - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

III - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando, em decorrência de recurso ou impugnação do sujeito passivo, for constatado erro de cálculo no lançamento anterior, ou qualquer outro erro que não tenha prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º. Ressalvadas as situações em que se comprovem ações com dolo, fraude, simulação ou conluio do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2º. Os termos do parágrafo anterior não alcançam os erros meramente de fato, os quais obrigam a autoridade administrativa em retificar o lançamento anterior ou suplementá-lo.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 3º. A comprovação de que trata os incisos I, II, III e VI é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

SEÇÃO II - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ENCARGOS MORATÓRIOS E PENALIDADES

Art. 182. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual, da UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Fazendária Municipal fica autorizada a divulgar o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º. Fica a UFM (Unidade Fiscal do Município), fixada para o exercício de 2010 com o valor de R\$ 2,1304 (dois reais e quatrocentos e cinquenta e um décimos de milésimo), com atualização anual de acordo com a variação acumulada do INPC/IBGE do período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente, devendo este ser aplicada imediatamente no exercício seguinte.

§ 3º. Os carnês ou guias de recolhimento de tributos terão os seus valores emitidos em reais, quando o prazo de pagamento estiver definido para o mesmo exercício, mencionando a quantidade de UFM's correspondente aos valores lançados.

§ 4º. Os autos de infração ou notificações de lançamento deverão ter os seus valores emitidos em reais, mas com o registro da quantidade de UFM's correspondente aos valores lançados.

§ 5º - Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de valores em Real no caso de lançamento de tributos diretos.

Art. 183. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 182 desta Lei, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 184. O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições do art. 182 desta Lei.

Parágrafo Único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à divisão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 185. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável a:

I - Juros moratórios, calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada da seguinte forma:

De 01 a 30 dias de atraso: 2% (dois por cento);

De 31 a 60 dias de atraso: 4% (quatro por cento);

De 61 a 90 dias de atraso: 8% (oito por cento);

De 91 a 120 dias de atraso: 15% (quinze por cento);

Mais de 120 dias de atraso: 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 1º. A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 2º. Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

§ 3º. Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§ 4º. A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

§ 5º. A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§ 6º. Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocados pela própria Administração Municipal.

§ 7º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

§ 8º. O Prefeito poderá, mediante decreto, prorrogar a data limite do recolhimento de tributos, por prazo não superior a dez dias, caso venha a ocorrer situações inesperadas que assim o exija.

§ 9º. É expressamente proibido antecipar pagamentos de tributos de um exercício para aquele que o antecedeu.

§ 10 - A somatória do valor devido ou retido, cuja importância seja inferior a 05 (cinco) UFM's, implicará em dispensa do seu recolhimento no prazo determinado, sendo este valor acrescido dos montantes apurados nos meses seguintes, até o limite mínimo de recolhimento.

Art. 186. A atualização monetária incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 187. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo Único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente, aplicando-se a UFM quando possível.

Art. 188. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei, da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 189. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 190. As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas nesta Lei ou em leis específicas.

Art. 191. As multas pecuniárias, fixadas na legislação tributária do Município, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de impugnação ou recurso:

I - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a ciência do auto de infração e **imposição de multa;**



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

II – 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até doze vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a ciência do auto de infração e imposição de multa;

III – 10% (dez por cento), se o pagamento for efetivado através de mais de doze e até vinte e quatro parcelas mensais, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a ciência do auto de infração e imposição de multa;

§ 1º. nos casos previstos nas alíneas “j” e “k” do inciso I do art. 89 desta Lei, fará jus às deduções previstas neste artigo somente o contribuinte que juntar prova inequívoca da regularização de sua escrituração fiscal, no prazo máximo de trinta dias contados da data da autuação e desde que comprovado pela autoridade fazendária o cumprimento de tais exigências.

§ 2º. Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação das reduções estabelecidas neste artigo.

§ 3º. O não pagamento de três parcelas consecutivas, no caso de parcelamento, implicará no cancelamento da redução, sendo calculado integralmente todo o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal.

§ 4º. Para efeitos do disposto nos incisos II e III deste artigo, não serão admitidas parcelas inferiores a 20 (vinte) UFM's.

SEÇÃO III - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 192. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do parcelamento dos débitos com a respectiva quitação das parcelas acordadas.

§ 1º. O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3º. Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§ 4º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão da notificação de lançamento.

SEÇÃO IV - DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO

Art. 193. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel./Fax: (16) 3987-9244

SUBSEÇÃO I - DO PAGAMENTO

Art. 194. Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Não é admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2º. São provas de pagamento a guia, com a chancela da instituição financeira coletora, e a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet, caixas eletrônicos ou outros que vierem a ser disponibilizados pelas instituições financeiras credenciadas.

§ 3º. Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

Art. 195. O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou até 30 (trinta) dias, quando se tratar de auto de infração e imposição de multa, a contar da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único. Caso a data fixada coincidir com sábado, Domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 196. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 197. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

SUBSEÇÃO II - DA COMPENSAÇÃO

Art. 198. Cabe ao Prefeito, ou a quem este delegar expressamente, aprovar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

Parágrafo Único. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por divisão competente e de fundamentada exposição de motivos.

SUBSEÇÃO III - DA TRANSAÇÃO

Art. 199. A Administração Municipal poderá, através de processo fundamentado e aprovado pelo Prefeito, permitir parcelamentos especiais, relativos às condições e aos valores das parcelas, em caráter excepcional e situações específicas, a fim de encerrar litígios tributários não sanáveis nas condições usualmente propostas.

§ 1º. A transação é permitida, exclusivamente, em casos de execuções judiciais.

§ 2º. É expressamente vedada a aplicação da transação para excluir, ou reduzir, créditos tributários, permitindo-se o seu uso, tão-somente, para facilitar o pagamento integral do crédito, diante das condições econômicas do devedor.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SUBSEÇÃO IV - DA REMISSÃO

Art. 200. Mediante ato do Poder Executivo, o Prefeito poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;

II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial;

III - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato, levando em conta os aspectos social e econômico do devedor.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mediante decreto o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Municipal.

SUBSEÇÃO V - DA DECADÊNCIA

Art. 201. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO VI - DA PRESCRIÇÃO

Art. 202. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 203. Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informando aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

Parágrafo Único. O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

SUBSEÇÃO VII - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 204. Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

II - conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança;

IV - conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer favorável da procuradoria municipal referente aos documentos apresentados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá, através de decreto, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

SEÇÃO V - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II - DA MORATÓRIA

Art. 206. A moratória será submetida à Câmara Municipal, através de projeto de lei específico do Poder Executivo, contendo as justificativas e critérios que fundamente sua aprovação.

Parágrafo Único. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I.

Art. 207. A moratória, através de lei, somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral para todos os sujeitos passivos de tributos municipais;

II - para os contribuintes de determinado tributo;

III - para os contribuintes circunscritos à determinada região ou bairro;

IV - para contribuintes de categoria ou atividade específica.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SUBSEÇÃO III - DO PARCELAMENTO

Art. 208. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

Parágrafo Único. O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo declarar-se devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme o Poder Executivo Municipal dispor em regulamento.

§ 1º. O montante do débito a ser parcelado, representa o valor do principal, corrigido até a data do parcelamento, e a soma de todos os demais encargos devidos, inclusive a multa pecuniária decorrente do atraso no pagamento.

§ 2º. Com base no disposto no parágrafo anterior, o valor total apurado para parcelamento e o valor de cada parcela serão convertidos em unidades fiscais do Município - UFM.

§ 3º. O atraso de três parcelas consecutivas implicará no cancelamento do parcelamento e o início dos procedimentos para ajuizamento do débito.

§ 4º. Ocorrido o atraso de que trata o parágrafo anterior, a Administração Fazendária notificará o sujeito passivo, oferecendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar a totalidade das parcelas inadimplidas, e se decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação fará o encaminhamento imediato para a Procuradoria Municipal iniciar a cobrança judicial.

§ 5º. Nos casos de interrupção dos pagamentos das parcelas, o saldo remanescente será calculado em unidades fiscais do Município - UFM, e convertido em moeda corrente para fins de cobrança amigável ou judicial, passando a contar juros moratórios e correção monetária a partir de 30 (trinta) dias da data da interrupção.

§ 6º. O cumprimento do estabelecido nos parágrafos 3º e 4º deste artigo é obrigatório pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO VI - DA EXCLUSÃO E NÃO-INCIDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SUBSEÇÃO I - DA ANISTIA

Art. 209. A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§ 2º. A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

Art. 210. A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamenta.

Art. 211. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 212. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 213. A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 214. A anistia não poderá ser concedida:

I - no último ano de exercício do mandato eletivo;

II - se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III - não demonstrar, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.

SUBSEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 215. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

Art. 216. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 217. Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida para determinado sujeito passivo, mediante contrato em que serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Art. 218. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§ 1º. Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§ 2º. No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§ 3º. O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO MOBILIÁRIO

MUNICIPAL.

Art. 219. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independentemente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Art. 220. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Os contribuintes deverão comunicar à divisão competente a mudança do seu domicílio fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência.

§ 4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às divisões fiscais do Município.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 221. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias, acrescido dos encargos moratórios, pecuniários e atualizados monetariamente, regularmente inscrita na divisão administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei.

Art. 222. Os créditos tributários são obrigatoriamente encaminhados para inscrição em Dívida Ativa; sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração e imposição de multa;

II - até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes do exercício anterior relativos aos seguintes tributos:

a) IPTU;

b) ISS, referente aos lançamentos por estimativa;

c) ISS em valores fixos;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

d) Taxas, referente aos lançamentos de ofício.

III - 30 (trinta) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§ 1º. A divisão competente tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para inscrever os créditos tributários, emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral Municipal.

§ 2º. A Procuradoria municipal iniciará a cobrança judicial conforme cronograma estabelecido pela Diretoria Fazendária.

Art. 223. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 224. O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente e assinada por autoridade da Procuradoria Municipal.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 225. Compete ao Poder Executivo Municipal dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I - manter a numeração sequencial das inscrições, preferencialmente, por meio eletrônico;

II - promover a escrituração contábil dos valores inscritos em Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;

III - emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.

CAPÍTULO II - DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 226. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias consecutivos da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 227. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 228. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários parcelados, sem parcelas vencidas e não pagas, ou créditos tributários suspensos por impugnação administrativa ou judicial, ainda não transitadas em julgado.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 230. A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO I - DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 231. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

Art. 232 - A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta registrada, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data final de sua vigência.

Art. 233. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 234. A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal em que se ampara;

IV - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

V - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo e matrícula.

Art. 235. A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 231 desta Lei.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 236. A fiscalização do cumprimento da legislação tributária, pertinente ao lançamento dos tributos municipais, compete, exclusivamente, aos servidores públicos ocupantes de cargos de carreiras típicas de Estado, específicos da Divisão de Fiscalização Fazendária.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à fiscalização do exercício regular do poder de polícia, inclusive a imposição de sanções punitivas aos infratores, por servidores de outras Secretarias ou Divisões e no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 237. Os servidores lotados na Divisão de Fiscalização Fazendária, de que trata o caput do art. 236, não perceberão adicional de produtividade.

Art. 238. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 239. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º. Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

§ 3º. As empresas em geral, inclusive instituições financeiras, com sede ou matriz localizada fora do território deste Município, mas que possuam estabelecimento situado no território de Serrana, e que este configure unidade econômica, obrigam-se a manter escrituração comercial e fiscal em separado e específico para esses estabelecimentos.

Art. 240. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Parágrafo Único. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 241. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de

seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 242. Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de ação fiscal, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o servidor da fiscalização.

§ 1º. O termo de início de ação fiscal, ou ordem de serviço, deverá conter:

- a) a data inaugural do início da diligência fiscal;
- b) o nome do servidor fiscal, ou dos servidores fiscais, a quem se dirige;
- c) o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;
- d) os tributos que deverão ser fiscalizados;
- e) o período a ser fiscalizado;
- f) o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

§ 2º. Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§ 3º. No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, inclusive autuar o infrator, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

Art. 243. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação cadastral, econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 244 desta Lei, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.
- III - Solicitações de autoridade administrativa, de dados meramente cadastrais ou estatísticos, para fins de interesse da administração pública, visando ações de planejamento ou de desenvolvimento econômico social.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 244. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 245. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

FISCAL.

SEÇÃO I - NORMAS GERAIS

Art. 246. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de ação fiscal (TIAF), com a respectiva notificação ao sujeito passivo;

II - a notificação preliminar, ou auto de infração e imposição de multa.

III - a notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica, nos termos do art. 231 desta Lei.

IV - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 247. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distintos por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício, poderão constar de um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, atualização monetária, juros e penalidades.

§ 2º. Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração e imposição de multa, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos mensais, destacando o valor do principal devido, a atualização monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável do ato administrativo.

§ 3º. Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na divisão competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§ 4º. Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SEÇÃO II - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 248. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será emitido em duas vias pela divisão competente, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º. A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º. O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.

§ 5º. O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

§ 6º. O prazo inicial de que disporá o agente fiscal responsável pela fiscalização não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 249. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de conclusão de ação fiscal, relatando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinente.

§ 1º. Com base no apurado durante a fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Fiscal Circunstanciado, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração e imposição de multa.

§ 2º. Os valores lançados por meio de notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa deverão ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§ 3º. Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

§ 4º. A critério da autoridade administrativa, os lançamentos pertinentes poderão ser efetivados, por meio de notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, no transcorrer do processo de fiscalização.

SEÇÃO III - DA REQUISICÃO E APREENSÃO DE DOCUMENTOS

FISCAIS

Art. 250. A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá requerer e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração, nos termos da legislação tributária.

§ 1º. São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

- a) os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;
- b) todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;
- c) os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos, etc.;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

- d) os extratos bancários do sujeito passivo;
- e) os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;
- f) as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;
- g) as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;
- h) quaisquer outros documentos referentes ao cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias junto a qualquer dos entres federados;
- i) os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;
- j) as guias de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais;
- k) os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;
- l) qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§ 2º. Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo à Divisão de Fiscalização, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§ 3º. O prazo máximo conferido para que o sujeito passivo apresente à Divisão de Fiscalização os documentos exigidos, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se houver, a critério da autoridade administrativa, motivo que o justifique.

§ 4º. Quando os documentos forem encaminhados à Divisão de Fiscalização, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao fisco, sendo consignada a entrega por meio do protocolo geral da Prefeitura.

Art. 251. Em caso de apreensão de bens ou documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada do quanto apreendido; permanecendo encartados ao processo nos casos em que forem indispensáveis à prova.

§ 1º. Os documentos apreendidos, cujos originais não forem indispensáveis à prova, poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova.

§ 2º. Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade da Divisão de Fiscalização, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

§ 3º. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos.

Art. 252. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante recolhimento das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente não podendo ser superior a 1000 (mil) UFMs, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os valores arbitrados para a restituição de bens apreendidos não ultrapassarão o referente a três vezes o valor da penalidade prevista para a infração que ocasionou a apreensão.

§ 2º. O contribuinte firmará recibo discriminando os bens que lhe forem restituídos, bem como declarando a conformidade de suas condições.

§ 3º. É facultado ao contribuinte declarar, no mesmo recibo, seu desacordo quanto à conformidade dos bens que lhe forem restituídos.

Art. 253. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a leilão.

§ 1º. Quando houver bens a serem leiloados, os mesmos serão encaminhados à divisão responsável pelas licitações públicas, que procederá conforme a legislação vigente.

§ 2º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

§ 3º. Não sendo possível a realização de leilão em vista da perecibilidade dos bens, estes poderão ser doados às entidades filantrópicas ou assistenciais, devidamente registradas e reconhecidas de utilidade pública pelo Município, desde que sejam tais bens previamente vistoriados e aprovados ao consumo por técnicos de saúde da Prefeitura.

§ 4º. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO IV - DAS NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES

Art. 254. Verificando-se qualquer infração referente ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º. A notificação preliminar deverá conter o nome ou nome empresarial e endereço do notificado, assim como seu número de inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, se houver, além do motivo da notificação, a infração cometida, providências necessárias, o prazo para regularização, a data da lavratura e assinatura do servidor responsável aposta ao seu nome, cargo, e número de matrícula.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa, salvo quando houver, a juízo da autoridade administrativa, motivo relevante e não provocado pelo requerente que justifique a prorrogação do prazo por igual período.

§ 3º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 255. Não caberá notificação preliminar devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas da tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

III - Quando houver adulteração, vício ou rasura na emissão de notas fiscais, ou no preenchimento de livros ou outros documentos obrigatórios.

IV - Quando houver quebra da ordem cronológica na emissão de notas fiscais.

V - Quando houver reincidência, no transcurso do prazo de um ano civil, contado da última notificação preliminar ou autuação.

VI - Quando, realizada a retenção do tributo, não for feito o respectivo recolhimento aos cofres municipais.

SEÇÃO V - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

(AIIM)

Art. 256. Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator, mediante recibo.

Art. 257. O Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar impugnação e provas no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 2º. Havendo reformulação, retificação ou alteração do AIIM por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou impugnação do autuado.

§ 3º. A lavratura de AIIM compete privativamente aos servidores de carreira dos cargos de fiscalização do Município.

Art. 258. O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa é um documento formal, impresso pela Prefeitura e numerado sequencialmente.

§ 1º. O autuado será cientificado da lavratura e do teor do Auto de Infração e Imposição de Multa, nos termos do art. 231 desta Lei.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

§ 4º. O cancelamento ou arquivamento de um AIIM depende de despacho fundamentado do Agente Fiscal, devidamente aprovado pela autoridade superior em procedimento administrativo, exceto nos casos de decisões administrativas favoráveis ao contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

Art. 259. Desde que o autuado não apresente impugnação e demonstre ânimo em recolher os valores devidos nos prazos legais, serão observadas as disposições do art. 191 desta Lei.

SEÇÃO VI - DA CONSULTA

Art. 260. Ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolizada antes do início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Parágrafo Único. As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 261. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela Diretoria Fazendária, ou diretamente ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 262. A consulta, a partir da data e hora do protocolo, produz os seguintes efeitos:

1 - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

II - impede, até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da decisão por parte do consulente, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

Parágrafo Único. A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

Art. 263. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 264. A resposta à consulta formulada será efetuada por servidor efetivo lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de protocolo.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 265. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por pessoas ou entidades desautorizadas;
- II - que não atendam aos requisitos para formulação;
- III - se formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;
- IV - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- V - sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- VI - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- VII - sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VIII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;
- IX - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;

X - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

XI - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 266. A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

I - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar,

II - o consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e imposição de multa, bem como às penalidades aplicáveis.

§ 1º. o prazo de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

§ 3º. A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 267. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com a Procuradoria Municipal, deve organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas.

SEÇÃO VII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

SUBSEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 268. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º. Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

§ 2º. É facultado ao contribuinte encaminhar impugnação ou recurso por via postal, desde que:

I - o encaminhamento seja efetuado unicamente através da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT;

II - a data de postagem não seja posterior ao último dia do prazo estabelecido em lei para a interposição de impugnação ou recurso;

III - haja comprovação, mediante recibo entregue pelo Correio ao remetente, de que a impugnação foi endereçada ao Departamento da Fazenda, localizado no Paço Municipal;

IV - a impugnação venha assinada pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal, sendo, neste caso, anexada a respectiva procuração.

Art. 269. O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importantes a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 270. A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo Único. As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício, ou dispensadas a critério da autoridade julgadora.

Art. 271. Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será encaminhado à Procuradoria Municipal para promover a cobrança executiva, após a inscrição do valor na dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SUBSEÇÃO II - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 272. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado à Divisão de Fiscalização Fazendária para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autou ou notificou o impugnante, para emitir parecer sobre a matéria.

§ 1º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º. A petição de impugnação, de que trata o *caput*, poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído, com poderes específicos.

§ 4º. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista, no interior da divisão fiscal, dos processos em que for parte, podendo requerer certidão de inteiro teor ou de parte dos autos do processo que lhe interessar.

§ 5º. A impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 6º. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, no prazo de trinta dias contados da ciência do ato.

Art. 273. O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e devolver o processo à autoridade superior, exceto se solicitada e aprovada a prorrogação de até 30 (trinta) dias, mediante justificativas fundamentadas relatadas nos autos do processo.

§ 1º. O parecer do Agente Fiscal deverá incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 2º. Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

Art. 274. O julgador de primeira instância é o Diretor do Departamento da Fazenda, não sendo permitida delegação à outra autoridade, exceto nos casos de impedimento ou suspeição.

§ 1º. O Diretor do Departamento da Fazenda tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

§ 2º. Nos impedimentos do Diretor do Departamento da Fazenda, por férias, licença, ou qualquer motivo de afastamento temporário de suas funções, bem como nos casos de suspeição ou de vacância do cargo, o chefe do Poder Executivo designará por decreto o seu substituto para decidir em primeira instância os processos de impugnação.

§ 3º. Na apreciação da prova, o julgador de primeira instância formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 4º. Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

Art. 275. O julgador de primeira instância, recorrerá de ofício à Procuradoria Municipal, no próprio despacho, sempre que sua decisão for desfavorável à Fazenda Pública.

Art. 276. Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do dia seguinte ao despacho do julgador.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

SUBSEÇÃO III - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 277. Caso o sujeito passivo não se satisfaça com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação referida no art. 276 desta Lei.

Art. 278. O órgão julgador de segunda instância administrativa é a procuradoria municipal, que decidirá por maioria simples, em ato fundamentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrada protocolar do recurso.

§ 1º. Na apreciação da prova, o julgador de segunda instância formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 2º. Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata este artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

§ 3º. Caso o recurso apresentado em segunda instância contenha argumentos ou fatos novos, não discutidos em primeira instância, a autoridade julgadora poderá, a seu critério, solicitar nova manifestação do agente fiscal responsável pelo ato inicialmente impugnado.

§ 4º. O pedido de manifestação do parágrafo anterior será atendido pelo agente fiscal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do processo, ficando suspenso o prazo para julgamento até a juntada da referida manifestação.

Art. 279. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de redação ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 280. Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 281. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão de segunda instância no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 282. Havendo recurso de ofício por parte do julgador de primeira instância, concomitante a recurso voluntário por parte do autuado, o julgador de segunda instância deverá analisá-los e julgá-los conjuntamente.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE.

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 283. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer divisão administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas, ressalvado o pedido de cópias;

III - a privacidade no atendimento e o direito de agendar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário normal de expediente;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

VI - o recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por esta apreendidos;

VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções dos valores de multas previstas nesta lei, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Art. 284. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo Único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 285. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações tributárias que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 286. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 287. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS.

Art. 288. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de tomar as providencias pertinentes, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 289. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e mais de um se houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 290. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

CAPITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 291. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 292. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na divisão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 293. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação relativa a cada um dos tributos disciplinados nesta Lei.

Art. 294. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - a partir do dia 1 de janeiro de 2.011, o Livro I, e as Tabelas anexadas a presente Lei;

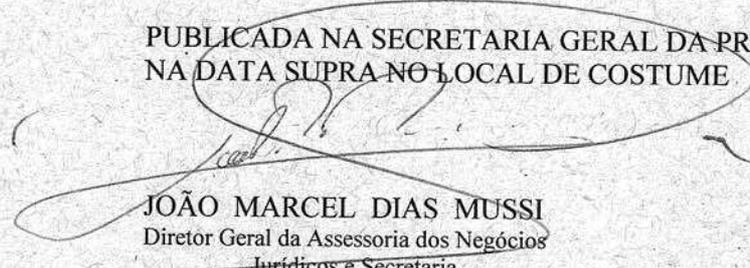
II - a partir da data de sua publicação, o Livro II.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 76/98, de 31 de dezembro de 1998, bem como as alterações introduzidas pelas Leis Complementares números: 83/99, de 21 de junho de 1999; 100/2001, de 08 de fevereiro de 2001; 114/2002, de 19 de junho de 2002; 115/2002, de 07 de agosto de 2002; 132/2003, de 18 de dezembro de 2003; 141/2004, de 20 de maio de 2004; 148/2004, de 18 de novembro de 2004, 167/2006, de 06 de julho de 2006; 180/2006, de 21 de dezembro de 2006; e ainda, Lei Complementar 149/2004, de 13 de dezembro de 2004; a Lei n.º 1.068/2004.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
10 de novembro de 2010.


NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME


JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria dos Negócios
Jurídicos e Secretaria



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

ANEXOS

ANEXO I – Planta genérica de valores – Art. 21

Zona	Cor / mapa	Valor em UFM por m ²
01	Vermelho	31
02	Azul	22
03	Verde	15
04	Laranja	11
05	Amarelo	06
06	Branco	03
07	Roxo	03
08	Marrom	03

ANEXO II – Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN, e respectivas alíquotas (art. 61)

Item	Descrição dos serviços	ISS Variável	ISS-Fixo (anual)
1	Serviços de informática e congêneres:		
1.01	Profissionais autônomos da área de desenvolvimento, análise, programação, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador.	*	200
1.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de desenvolvimento, análise, programação, licenciamento, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador, customizáveis e não-customizáveis.	3%	*
1.03	Profissionais autônomos da área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática.	*	200
1.04	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática.	3%	*
1.05	Provedores de acesso às redes de comunicações, de voz, de aplicação, tratamento de dados e hospedagem na Internet.	4%	*
1.06	Profissionais autônomos da área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer".	*	200
1.07	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de planejamento,	3%	*



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

	confeção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer".		
1.08	Serviços de acesso à Internet - "lan-house".	3%	*
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Profissionais autônomos da área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas.	*	200
2.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas.	2%	*
2.03	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de testes e análises técnicas e científicas de materiais de qualquer natureza, exclusive atividades de análise clínica laboratorial relacionada à área da saúde humana.	2%	*
2.04	Pesquisa de mercado e de opinião pública.	4%	*
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Exploração de casas ou espaços para festas e demais eventos, exclusive para esportes, com infra-estrutura própria e organizada.	5%	*
3.02	Exploração e gestão de quadras e instalações esportivas, estádios, ginásios, canchas e outras denominações congêneres, para usos esportivos e jogos, com infra-estrutura própria e organizada.	5%	*
3.03	Exploração e gestão de espaços e prédios históricos e atrações similares.	5%	*
3.04	Exploração e gestão de escritórios de atividades administrativas.	3%	200
3.05	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	*
3.06	Exploração de espaços, compartilhado ou não, em ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	*
3.07	Cessão de andaimes, palcos, coberturas, banheiros móveis e outras estruturas de uso temporário.	5%	*
3.08	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	*
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Profissionais autônomos de medicina, farmácia e odontologia em geral.	*	250
4.02	Profissionais autônomos de enfermagem.	*	200
4.03	Profissionais autônomos de nutrição, inclusive terapia de nutrição enteral e parenteral, psicologia, psicanálise, fisioterapia, acupuntura, protético e demais atividades de profissionais da área ou relacionados à saúde, exceto os relatados nos itens anteriores.	*	200
4.04	Hospitais, Clínicas e casas de saúde.	2%	*
4.05	Clínicas odontológicas em geral.	2%	*
4.06	Pronto-socorros, ambulatórios e unidades para atendimento a urgências.	2%	*
4.07	Serviços móveis de atendimento a urgências, inclusive remoção de pacientes.	3%	*
4.08	Serviços de vacinação e imunização humana.	3%	*
4.09	Serviços de reprodução humana assistida, inseminação artificial e fertilização <i>in vitro</i> .	3%	*
4.10	Laboratórios de anatomia patológica e citológica.	2%	*
4.11	Laboratórios de análises clínicas.	2%	*
4.12	Serviços de coleta de material para análise laboratorial.	2%	*



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

4.13	Serviços de diálise, hemodiálise e nefrologia.	2%	*
4.14	Serviços de diagnóstico por imagem, com ou sem uso de radiação ionizante, inclusive tomografia.	2%	*
4.15	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.	2%	*
4.16	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.	2%	*
4.17	Serviços de quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, litotripsia e outros de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados nos itens anteriores.	2%	*
4.18	Bancos de células, sêmen, óvulos e tecidos humanos.	3%	*
4.19	Serviços de apoio à gestão de saúde, inclusive cooperativas, exceto planos de saúde.	3%	*
4.20	Bancos de leite humano.	2%	*
4.21	Bancos de sangue em geral.	2%	*
4.22	Clínicas, residências e condomínios para idosos.	2%	*
4.23	Clínicas de assistência a deficientes físicos, a pacientes portadores de enfermidades graves, imunodeprimidos e convalescentes.	2%	*
4.24	Sanatórios, manicômios e clínicas de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.	2%	*
4.25	Serviços de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.	2%	*
4.26	Orfanatos, creches e albergues de assistência social.	2%	*
4.27	Serviços de elaboração de próteses dentárias, feitos por encomenda e para usuário final.	3%	200
4.28	Serviços de elaboração de próteses, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, feitos por encomenda e para usuário final.	3%	*
4.29	Serviços de elaboração de lentes para uso óptico, inclusive de contato, feitos por encomenda e para usuário final.	3%	200
4.30	Serviços farmacêuticos com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para usuário final.	3%	*
4.31	Planos de medicina em grupo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica.	3%	*
4.32	Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	*
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	*	*
5.01	Profissionais autônomos de veterinária em geral, inclusive zootecnia.	*	200
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios e pronto-socorros na área veterinária.	2%	*
5.03	Serviços farmacêuticos veterinários com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para aplicação específica.	3%	*
5.04	Serviços de elaboração de próteses de uso veterinário, feitos por encomenda e para aplicação específica.	3%	*
5.05	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	*
5.06	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> , pesquisa e desenvolvimento de material genético na área veterinária.	3%	*
5.07	Bancos de sangue, de sêmen, de óvulos e de órgãos animais.	3%	*
5.08	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos animais de qualquer espécie.	2%	*



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

5.09	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel veterinário.	3%	*
5.10	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento e alojamento de animais.	3%	*
5.11	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	*
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Profissionais autônomos na área de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro, Pedicuro, Massagistas, Instrutor de atividade física e Esteticista, de formação profissional de nível médio.	*	100
6.02	Salões de beleza, de barbearia, de cabeleireiro, de manicuro e de pedicuro - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.	*	100
6.03	Salões e consultórios de esteticista, tratamento de pele e depilação, constituída de profissionais de formação de nível médio - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.	2%	100
6.04	Serviços de banho, duchas, sauna e massagens, exceto <i>spa</i> - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.	2%	100
6.05	Serviços de ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e outras atividades físicas de qualquer natureza - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.	2%	100
6.06	Centros de emagrecimento, inclusive <i>spa</i> .	3%	*
7	Serviços relativos a engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		
7.01	Profissionais autônomos de formação de ensino superior na área de Engenharia, inclusive Agrônomo, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo.	*	300
7.02	Profissionais autônomos de formação de ensino médio da área de construção civil, hidráulica e elétrica, inclusive serviços de colocação e instalação de máquinas, equipamentos, bens e materiais em geral, decoração, paisagismo e jardinagem.	*	200
7.03	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.04	Execução, por empreitada ou subempreitada, de instalação e remoção de andaimes, palcos, arquibancadas, coberturas e outras instalações de uso temporário.	5%	*
7.05	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de sondagem e perfuração de poços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.06	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.07	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de preparo de terreno, inclusive desmonte, escavação, aterro, terraplanagem e remoção de materiais do local da obra.	5%	*
7.08	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de concretagem, inclusive por meio de betoneiras, e pavimentação.	5%	*
7.09	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de instalação, inclusive conexão de aparelhos e instrumentos com as redes elétrica, hidráulica, de gás e de sistemas de segurança, e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias	5%	*



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

	produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).		
7.10	Elaboração de projetos e anteprojetos, planos diretores, estudos de viabilidade e organizacionais, relacionados com obras e serviços de engenharia, inclusive levantamento, coleta e análise de dados para execução de obra.	5%	300
7.11	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de demolição, parcial ou total, de obra de qualquer natureza, inclusive por implosão.	5%	*
7.12	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis e bens em geral, inclusive de estradas, pontes, túneis, ferrovias, aeroportos, portos, monumentos, obras de arte e afins (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.13	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e jardins.	5%	*
7.14	Execução, por empreitada ou subempreitada exclusivamente de mão-de-obra, de colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, material elétrico, hidráulico, granito ou mármore, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	*
7.15	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de recuperação, limpeza, raspagem, polimento e lustração de pisos, móveis, fachadas de prédios, janelas, chaminés e afins.	5%	*
7.16	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de calafetação de tetos, forros, lajes, piscinas, tanques, poços, tonéis, cisternas, janelas, chaminés e afins.	5%	*
7.17	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de obras de construção civil.	5%	*
7.18	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de imóveis, residenciais ou não, e de logradouros públicos.	5%	*
7.19	Serviços de incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	*
7.20	Serviços de decoração e paisagismo de imóveis em geral.	5%	200
7.21	Execução, por empreitada ou subempreitada, de jardinagem, corte e poda de árvores, arbustos e gramados, inclusive em logradouros públicos e canteiros centrais e marginais de estradas, rodovias e ferrovias.	5%	*
7.22	Serviços de monitoração, fiscalização, exame, controle e tratamento de efluentes, sólidos, líquidos ou gasosos, em atividades industriais, comerciais e de serviços públicos ou privados.	5%	*
7.23	Serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização, inclusive aérea.	5%	*
7.24	Serviços de florestamento, inclusive preparo e a correção da terra, reflorestamento, sementeira e adubação.	5%	*
7.25	Serviços de escoramento, de imóveis ou terrenos, contenção de encostas e serviços paralelos de controlar e deter quedas de barreiras, árvores ou pedras.	5%	*
7.26	Serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e açudes.	5%	*
7.27	Serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, inclusive agrônômica, arquitetura e urbanismo.	5%	*
7.28	Serviços de aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos,	5%	*



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP

www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Tel./Fax: (16) 3987-9244

	geodésicos, geológicos e geofísicos.		
7.29	Serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, escafandria, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%	*
7.30	Serviços de pesquisa, prospecção, perfuração, recuperação, desmonte, fragmentação, granulação, moagem, classificação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais, exceto petróleo e gás natural.	5%	*
7.31	Serviços de nucleação e bombardeamento de nuvens.	5%	*
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível superior.	*	200
8.02	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível médio.	*	100
8.03	Educação infantil pré-escolar, creche e ensino fundamental.	2%	*
8.04	Ensino de nível médio.	2%	*
8.05	Ensino de nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado.	2%	*
8.06	Ensino de formação de condutores de veículos motorizados.	3%	*
8.07	Ensino de pilotagem de aeronaves.	3%	*
8.08	Ensino de idiomas.	3%	200
8.09	Ensino e treinamento em informática.	3%	200
8.10	Treinamento em desenvolvimento profissional de qualquer área, exceto esportes.	3%	*
8.11	Cursos preparatórios para concursos.	3%	*
8.12	Cursos, treinamento e ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, não especificado nos itens anteriores.	3%	*
8.13	Avaliação psicológica ou de conhecimento técnico para qualquer fim.	3%	200
8.14	Orientação pedagógica e educacional.	3%	*
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível superior.	*	200
9.02	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível médio.	*	100
9.03	Serviços de hotéis, apart-hotéis, flat, hotéis fazenda, resort e hotéis residência (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	*
9.04	Serviços de motéis, pensões e pousadas (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	*
9.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviços de hospedagem.	3%	*
9.06	Serviços de hotelaria marítima.	3%	*
9.07	Albergues, exceto assistenciais.	2%	*
9.08	Campings e parques com fornecimento de serviços de hospedagem.	2%	*
9.10	Agências e intermediações de viagem, de venda de passagem, de reserva de hotéis e de passeios.	3%	200
9.11	Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens.	3%	200
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Profissionais autônomos na área de agenciamento, representante,	*	300



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
 www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
 Tel./Fax: (16) 3987-9244

	intermediação e corretagem de qualquer natureza.		
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de operações de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	*
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	3%	*
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, inclusive de capitalização, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	*
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	*
10.06	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%	*
10.07	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis.	3%	300
10.08	Agenciamento, corretagem ou intermediação de ações e demais títulos negociáveis na Bolsa de Mercadorias e Futuros.	3%	*
10.09	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos nos itens acima.	3%	300
10.10	Agenciamento marítimo.	3%	*
10.11	Agenciamento de notícias, de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	200
10.12	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	200
10.13	Serviços de distribuição de bens de terceiros, exceto distribuição e comercialização por conta própria.	3%	*
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Profissionais autônomos da área de segurança e vigilância.	*	200
11.02	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	3%	*
11.03	Guarda de embarcações - cais, marina e similares.	3%	*
11.04	Guarda de aeronaves.	3%	*
11.04	Serviços de vigilância, rastreamento, monitoramento, segurança e escolta de bens de qualquer natureza, ou de pessoas, presencial ou à distância.	3%	300
11.05	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, inclusive em estabelecimentos próprios ou dos tomadores do serviço.	3%	*
11.06	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos.	3%	*
11.07	Guarda, carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em frigoríficos, armazéns gerais e "porto seco" (estação aduaneira interior), inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	3%	*
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Profissionais autônomos da área de diversões, lazer e entretenimento, exceto artistas e técnicos em espetáculos de diversões com registro profissional no Ministério do Trabalho e preenchido os requisitos previstos na Lei Federal nº. 6.533, de 24 de maio de 1978.	*	200
12.02	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em área pública, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração.	5%	200
12.03	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em logradouros públicos fechados, clubes, casas de show, estádios ou em qualquer outro recinto fechado, público ou particular, exceto teatros, circos e cinemas, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração.	5%	200



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

12.04	Espectáculos teatrais, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como teatro no cadastro mobiliário do Município.	5%	*
12.05	Espectáculos circenses, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como circos no cadastro mobiliário do Município.	5%	*
12.06	Exibições cinematográficas, realizadas em estabelecimentos inscritos e definidos como cinema no cadastro mobiliário do Município.	5%	*
12.07	Parques de diversões e parques temáticos.	5%	*
12.08	Programas de auditório, realizados em recinto fechado, mediante venda de ingresso ou outra forma de remuneração.	5%	*
12.09	Boates, danceterias, 'night club' e 'taxi-dancing'.	5%	*
12.10	Feiras, exposições, congressos e desfiles de moda.	5%	*
12.11	Bilhares, sinucas, boliches, 'pimbolim' e outros jogos de mesa.	5%	*
12.12	Jogos e diversões eletrônicas.	5%	*
12.13	Corridas e competições de animais.	5%	*
12.14	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em estádios, quadras, canchas e ginásios.	5%	*
12.15	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em área pública.	5%	*
12.16	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	*
12.17	Fornecimento de filmes, musicais, espetáculos, shows, concertos, competições esportivas e de destreza física, por meio de CD, DVD ou equipamento similar, quando não se tratar de venda do equipamento, ou qualquer outro meio de transferência de sua titularidade.	5%	*
12.18	Parques e jardins zoológicos, exibição de animais em veículos ou trailer, parques de águas minerais, parques de turismo ou 'eco-turismo', parques de passeio, de cavalgada ou de pesca, com venda de ingressos ou outra forma de remuneração.	5%	*
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Profissionais autônomos na área de fotografia e cinematografia.	*	200
13.02	Laboratórios de fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem.	2%	*
13.03	Serviços de cópia, reprodução e ampliação de qualquer tipo de documento em papel ou plástico, inclusive por meio digital.	2%	*
13.04	Serviços de fotografia e reprodução de fotos, inclusive elaboração de álbuns, catálogos, 'book', 'folder', panfletos, 'display' e cartazes, inclusive montagens e restaurações, feitos por encomenda.	2%	*
13.05	Serviços de filmagem e reprodução de filmes, inclusive filmagem, em DVD ou equipamento similar, de festas ou eventos de qualquer natureza, feitos por encomenda.	2%	200
13.06	Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, feitos por encomenda.	2%	*
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Profissionais autônomos da área de conserto, manutenção, pintura, limpeza, lavagem, lustração, polimento e outros serviços, em veículos motorizados ou não, máquinas, equipamentos e objetos quaisquer.	*	200
14.02	Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, blindagem, lubrificação, lustração e limpeza de veículos a motor (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	2%	*
14.03	Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, lubrificação, lustração e limpeza de veículos não-motorizados (exceto peças e partes	2%	*



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

	empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).		
14.04	Serviços de conserto, revisão, lubrificação, limpeza, carga e recarga, restauração, manutenção, recondicionamento e conservação de aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	2%	*
14.05	Serviços de assistência técnica.	3%	*
14.06	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	*
14.07	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e demais serviços similares, prestados em objetos quaisquer de terceiros.	2%	*
14.08	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	*
14.09	Colocação de molduras e adornos de madeira, metal, plástico, vidro e gesso para guarnecer pinturas, fotos, desenhos e gravuras.	2%	200
14.10	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e publicações de qualquer natureza.	2%	*
14.11	Alfaiataria, costura, facção e acabamentos em vestuário e demais peças têxteis de terceiros.	2%	200
14.12	Tinturaria e lavanderia.	2%	*
14.13	Marcenaria e marchetaria, inclusive polimento de móveis.	2%	200
14.14	Serralheria.	2%	*
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras.		
15.01	Serviços de administração e operação de cartões de crédito, de débito, de compras ou de pagamentos.	5%	*
15.02	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartões de crédito, de débito, de salário, de compras ou de pagamentos.	5%	*
15.03	Serviços de administração de fundos quaisquer, inclusive de consórcios.	5%	*
15.04	Serviços de administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e outros recebíveis.	5%	*
15.05	Serviços de abertura e manutenção de contas bancárias, inclusive de investimentos e poupança; acesso, movimentação, atendimento e consultas, inclusive a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	*
15.06	Serviços de guarda e manutenção de cofres particulares.	5%	*
15.07	Serviços de administração e manutenção de terminais eletrônicos, e de atendimento, inclusive dos bens e equipamentos relacionados.	5%	*
15.08	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, de idoneidade, de capacidade financeira, de garantia de performance, inclusive concessão de aval, fiança e anuência.	5%	*
15.09	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos ou sistemas cadastrais.	5%	*
15.10	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral.	5%	*
15.11	Coleta e entrega de documentos, bens e valores.	5%	*
15.12	Abono ou endosso de firmas em qualquer documento.	5%	*
15.13	Comunicação com outra agência ou com a administração central por conta de terceiros.	5%	*



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

15.14	Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	*
15.15	Serviços relacionados a operações de crédito: emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e outros tipos de garantia; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	*
15.16	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.	5%	*
15.17	Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	*
15.18	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%	*
15.19	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	*
15.20	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	*
15.21	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	*
15.22	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	*
15.23	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	*
15.24	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	*
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Profissionais autônomos da área de transporte, inclusive Motoristas e Taxistas.	*	200
16.02	Serviços de reboque de veículos.	2%	*
16.03	Transporte de natureza municipal ferroviário e metroviário de passageiros.	2%	*
16.04	Transporte de natureza municipal ferroviário de cargas.	2%	*
16.05	Transporte rodoviário municipal coletivo de passageiros - ônibus.	2%	*
16.06	Transporte rodoviário municipal de passageiros - vans e micro-ônibus.	2%	200



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

16.07	Serviço de táxi.	2%	200
16.08	Serviço de moto-táxi.	2%	100
16.09	Transporte municipal de passageiros para passeios e excursões, por frete ou conta própria.	2%	200
16.10	Transporte escolar.	2%	200
16.11	Transporte municipal rodoviário de mudanças.	2%	200
16.12	Transporte municipal rodoviário de cargas.	2%	300
16.13	Trens turísticos, teleféricos e similares.	2%	*
16.14	Transporte municipal por navegação - passageiros e cargas.	2%	200
16.15	Serviço de táxi-aéreo municipal.	4%	300
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Profissionais autônomos da área de Direito, Contabilidade, Auditoria, Administração de Empresas, Atuária, Estatística e Economista.	*	300
17.02	Profissionais autônomos da área de Publicitário, Datilografia, Digitação, Estenografia, Tradução, Redação e Secretariado.	*	200
17.03	Serviços de teletendimento, telemarketing, "call-center", desenvolvidos através da telemática e múltiplas mídias.	2%	200
17.04	Serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista.	4%	200
17.05	Serviços de investigação e informação para fins de cadastro.	4%	300
17.06	Serviços de análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, exceto os de natureza cadastral.	4%	200
17.07	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa.	2%	200
17.08	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	250
17.09	Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%	*
17.10	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.	2%	*
17.11	Agência de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	200
17.12	Franquias (<i>franchising</i>).	3%	
17.13	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	300
17.14	Medição de consumo de energia, água e gás.	2%	200
17.15	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e seminários.	3%	300
17.16	Organização de festas e recepções.	3%	300
17.17	Serviços de bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, quando comercializados pelo próprio prestador do serviço).	2%	*
17.18	Administração em geral de bens e negócios de terceiros, inclusive administração de imóveis.	4%	300
17.19	Serviços de leilão, arrematação ou pregão.	4%	300
17.20	Advocacia.	4%	300
17.21	Análise de Organização e Métodos.	4%	300
17.22	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%	300
17.23	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	300
17.24	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%	300



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

17.25	Estatística:	4%	300
17.26	Serviços de cobrança em geral.	4%	*
17.27	Emissão, administração e controle de vales-alimentação, vales-transporte e similares para terceiros.	3%	*
17.28	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%	*
17.29	Apresentação de palestras, conferências e seminários.	3%	200
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Profissionais autônomos da área de Seguros - Colaborador, Agente, Preposto, Inspetor, Avaliador, Despachante e outras atividades conexas, exceto Corretor de Seguros.	*	300
18.02	Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, inclusive perícias de sinistros.	2%	200
18.03	Serviços de prevenção, gerência e administração de riscos seguráveis.	2%	*
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.		
19.01	Profissionais autônomos da área de venda de produtos de loteria em geral, inclusive de títulos de capitalização.	*	100
19.02	Serviços de apostas, bingos, cassinos e jogos de cartas, inclusive entidade turfística, exceto casas lotéricas.	5%	*
19.03	Casas lotéricas ou "loterias esportivas".	5%	*
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	*	200
20.01	Profissionais autônomos da área de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, inclusive prático, capataz, conferente de cargas, armador, tripulante e bilheteiro.	2%	*
20.02	Serviços de apoio marítimo e movimentação de embarcações.	2%	*
20.03	Serviços de apoio em terminais portuários, ferroportuários ou ferroviários, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	3%	*
20.04	Serviços de apoio em terminais aeroportuários ou aeroportos, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	4%	*
20.04	Serviços de apoio em terminais rodoviários e metroviários, inclusive venda de bilhetes, atendimento ao usuário, segurança e serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	4%	*
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços notariais e de registro público de atos extrajudiciais - Cartórios.	5%	*
22	Serviços de exploração de rodovias.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.	5%	*
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Profissionais autônomos na área de programação e comunicação visual,	*	300



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

	exceto desenho técnico.		
23.02	Serviços de elaboração de projetos e execução de desenhos industriais, inclusive orientação sobre inovações tecnológicas, processos de fabricação e formatos de embalagens e produtos.	4%	300
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Profissionais autônomos na área de confecção de chaves, carimbos, placas, banners e adesivos.	2%	200
24.02	Serviços de chaveiro, inclusive conserto e instalação de fechaduras.	2%	200
24.03	Confecção de carimbos sob encomenda em metal, madeira ou borracha.	2%	200
24.04	Confecção de placas ou sinalização visual, feitas sob encomenda, em qualquer material.	2%	200
24.05	Confecção de peças publicitárias (banners), feitas sob encomenda, em plástico, tecido ou papel.	2%	200
25	Serviços funerários.		
25.01	Profissionais autônomos na área de serviços funerários.	*	300
25.02	Serviços funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de sala para velório; transporte; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos.	5%	*
25.03	Serviços de embalsamento, embelezamento, conservação ou renovação de cadáveres.	5%	*
25.04	Serviços de cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	*
25.05	Serviços de exumação de cadáveres.	5%	*
25.06	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	200
25.07	Planos ou convênios funerários.	5%	*
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	2%	*
26.02	Serviços prestados por agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	4%	*
26.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive courier.	3%	200
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de Assistência Social.	*	300
27.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de Assistência Social.	*	200
27.03	Serviços de planejamento, organização, administração e execução de serviços sociais, inclusive estudos sócio-econômicos, prestados à administração pública direta ou indireta, às empresas privadas e outros tomadores desses serviços.	3%	*
28	Serviços de avaliação de bens.		
28.01	Profissionais autônomos da área de avaliação de bens, exceto para fins de contratos de seguros.	*	300



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

28.02	Serviços de avaliação de bens tangíveis ou intangíveis, de semoventes e de serviços, inclusive elaboração de parecer ou laudo técnico ou comercial.	3%	300
29	Serviços de biblioteconomia.		
	29.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de biblioteconomia.	*	200
	29.02 - Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de biblioteconomia.	*	100
	29.03 - Serviços de organização, classificação e catalogação de livros, documentos, manuscritos, mapotecas, publicações, bibliografia e referência, inclusive administração do acervo e atualização de bancos de dados correspondentes.	4%	*
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de biologia, biotecnologia e química.	*	200
30.02	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biologia, inclusive os relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.	2%	*
30.03	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biotecnologia, inclusive microbiologia e engenharia genética para todos os fins.	2%	*
30.04	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área química, inclusive análises químicas, processos de tecnologia química e certificação de responsabilidade técnica.	2%	*
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação, inclusive topografia e agrimensura.	*	300
31.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação.	*	200
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Profissionais autônomos da área de desenho técnico em geral.	*	200
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Profissionais autônomos das áreas de desembaraço aduaneiro, comissário e despachante.	*	300
33.02	Serviços de desembaraço aduaneiro, inclusive de mercadorias e bagagens, além do preparo e organização dos documentos nas repartições.	5%	*
34	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Profissionais autônomos das áreas de investigação particular.	*	300
34.02	Serviços de investigações particulares para qualquer fim.	4%	*
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Profissionais autônomos das áreas de reportagem, jornalismo e relações públicas.	*	200
35.02	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	*
36			



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

	Serviços de meteorologia.		
36.01	Profissionais autônomos da área de meteorologia.	*	300
36.02	Serviços de meteorologia, inclusive executar previsões meteorológicas e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia.	3%	*
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Profissionais autônomos das áreas de artistas, atletas, modelos e manequins.	*	200
37.02	Serviços de seleção, contratação e fornecimento de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%	*
38	Serviços de museologia.		
38.01	Profissionais autônomos da área de museologia, inclusive restauração de obras de arte.	*	300
38.02	Serviços de conservação, classificação e apresentação dos acervos de museus.	3%	*
38.03	Serviços de consultoria e assessoria na área de museologia, inclusive perícias destinadas a apurar valores históricos, artísticos ou científicos de bens museológicos.	3%	300
39	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		
39.01	Profissionais autônomos das áreas de ourivesaria e lapidação.	*	250
39.02	Serviços de ourivesaria e lapidação em bens de terceiros.	3%	
40	Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.		
40.01	Profissionais autônomos na área de concepção, criação e execução de obra de arte sob encomenda.	*	200



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

ANEXO III

Tabela I - Taxa de licença para funcionamento – Inciso I do art. 138

Tipo de estabelecimento	Valor em UFM
Estabelecimento de grande porte	600
Estabelecimento de médio porte	400
Estabelecimento de pequeno porte	150
Estabelecimento microempresa	100

Tabela II - Taxa de licença para funcionamento – Inciso II do art. 138

Tipo de estabelecimento	Valor em UFM
Estabelecimento de grande porte	500
Estabelecimento de médio porte	250
Estabelecimento de pequeno porte	100
Estabelecimento microempresa	50

Tabela III - Taxa de licença para funcionamento – Inciso III do art. 138

Atividade	Valor da taxa em UFM
Abatedouro de aves e animais de pequeno porte	150
Abatedouro de gado	200
Açougue	50
Depósito de combustível ou gás, por atacado	100
Bar, Café ou Tabacaria	50
Comércio atacadista em geral	100
Comércio de materiais de construção instalado em áreas livres	150
Comércio de plantas e artigos para decoração	50
Posto de Combustíveis para veículos	300
Comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos	200
Comércio de veículos a motor, exceto concessionárias	100
Imobiliária e administradora de imóveis	50
Depósito fechado de armazenamento de produtos	100
Distribuidora de gás de cozinha, em botijão	100
Distribuidora de bebidas por atacado	100
Distribuidora de bebidas a varejo	100
Extração de areia	200
Extração de brita (pedreira)	200
Frigorífico para armazenamento de cargas de terceiros	300
Importadoras e exportadoras por conta própria	200
Peixaria	150
Padaria e confeitaria	50



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Restaurante, pizzeria e churrascaria	150
Laboratório de fotografias	50
Academia de Ginástica ou de Esporte	100
Corretora de imóveis	100
Agência de viagem	150
Conserto e manutenção de aparelhos em geral	100
Agências bancárias	1000
Promotora de negócios, de empréstimos e financiamentos	400
Bates e casas de show	300
Stand de promoção e venda de imóveis	100
Escritório de contabilidade e auditoria	250
Escritório de advocacia	250
Consultório médico, dentário, e congêneres	250
Consultório de acupuntura, fonoaudiologia, psiquiatria, dermatologia e congêneres	250
Escritório de engenharia e arquitetura	250
Casa lotérica	300
Desinfecção, desinsetização, desratização, pulverização, e congêneres	150
Comércio de produtos químicos, inflamáveis ou tóxicos	200
Clínica de saúde, ambulatório, posto médico, e congêneres	300
Hospital, sanatório, manicômio e congêneres	500
Ensino de 1º e 2º grau, inclusive jardim de infância e alfabetização	300
Ensino de idiomas, informática e outros	150
Ensino Superior	500
Estúdio de áudio, cinema, vídeo e congêneres	250
Garagem de apoio a coletivos	200
Garagem, estacionamento e estacionamento	250
Hotel, Motel e Pousada com menos até 10 (dez) quartos ou apartamentos	350
Laboratórios de análises clínicas e congêneres	300
Locadora de veículos a motor	300
Oficina de veículos, exceto concessionária de veículos a motor	200
Concessionária de veículos a motor	500
Escritório de publicidade e propaganda	200
Cartórios (serviços notariais e registrais)	400
Tinturaria e lavanderia	150
Transporte rodoviário e ferroviário de cargas e passageiros	300
Funerária e congêneres	250



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

ANEXO IV – Taxa de Licença para Exibição de Publicidade – art. 143

Espécie de publicidade	Taxa em UFM/ano
Letreiro instalado em estabelecimento	25
Anúncio instalado em ônibus	50
Anúncio instalado em outros veículos	25
Painéis ou cartazes transportáveis	30
Painéis ou cartazes ou tripés fixos	30
Distribuição de prospectos ou panfletos	25
Outdoor	100

ANEXO V - Taxa de licença para execução de obras particulares – art. 151

Tipo de Construção	Valor da taxa
Prédio multifamiliar ou comercial com mais de dois pavimentos	0,10 UFM por m ² de área construída
Prédio unifamiliar, multifamiliar, ou comercial, até dois pavimentos	0,05 UFM por m ² de área construída
Galpão ou estrutura industrial até 100 m ²	0,10 UFM por m ² de área construída
Galpão ou estrutura industrial com mais de 100 m ²	0,20 UFM por m ² de área construída
Modificação ou acréscimos de qualquer obra acima	0,05 UFM por m ² de área construída
Demolição de qualquer construção	50 UFM
Empachamento	0,05 UFM por m ²
Sondagem e perfuração de poços	200 UFM
Execução de instalação comercial ou industrial	0,05 UFM por m ² de área construída
Construção de cobertura, laje, piscina e arrimo	0,50 UFM por m ² de área construída
Execução de desmonte e aterro por qualquer meio	0,10 UFM por m ² de área construída
Outras obras particulares não especificadas acima	0,10 UFM por m ² de área construída



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

ANEXO VI – Taxa de Vigilância Sanitária – art. 157

Categoria	Descrição de Atividade	Valor da Taxa em UFM
A	Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos ópticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética; laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica; estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos; cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	200
B	Serviços de medicina, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços); <i>pet-shops</i> e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanários, ópticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia; estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres; serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres.	150
C	Estabelecimentos de ginástica, estética, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas; hotéis, motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de materiais para análises clínicas, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.	120
D	Estabelecimentos, consultórios e gabinetes de psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo e congêneres;	100
E	Estabelecimentos de sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres; de doces, bombonières, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres.	100
F	Estabelecimentos de restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutis e congêneres	130
G	Estabelecimentos de supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.	150
H	Estabelecimentos de creches, escolas de qualquer nível, jardim de infância e estabelecimentos similares.	100
I	Veículos de transporte: de medicamentos saneantes, domissanitários e correlatos; de alimentos, bebidas e equipamentos médicos e congêneres; de transporte intermunicipal escolar e de passageiros.	80
J	Estabelecimentos de cabeleireira, manicura, pedicura e congêneres, exceto depilação e outros inseridos na categoria "C".	50



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

ANEXO VII – Taxa de Licença para Comércio Ambulante – art. 164

Modalidade	Valor em UFM		
	Diário	Mensal	Anual
Com utilização de veículos motorizados	25	80	250
Com utilização de veículos de tração animal	05	15	50
Com utilização de carrinho ou triciclo não motorizado e sem tração animal	05	10	40
Sem a utilização de veículos de qualquer espécie	03	08	25

ANEXO VIII – Taxa Expediente – art. 176

Modalidade	Taxa em UFM	Incidência
Análise de projetos de obras de construção civil e ambiental e registro de cópia de plantas	40	por planta ou projeto
Visto em plantas arquitetônicas, vistoria no local e expedição de Habite-se	10	por planta
Emissão de guias de pagamento de tributos para compensação bancária	0,7	por guia
Reprodução de plantas de construção imobiliária	03	por página
Reprodução de documentos diversos	0,05	por página
Reprodução e autenticação de documentos diversos	0,10	por página
Emissão de segunda via de documento	05	Por documento
Alteração cadastral	10	Por cadastro alterado